



Código Tributário Municipal

ÍNDICE

		TÍTULO I	PÁG
		CAP. I	
1.	Disposições Gerais	Seção I	06
	Das Obrigações	Seção II	06
	Da Limitação ao Poder de Tributar	Seção III	07
1.1	DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	CAP. II	08
2.	DOS IMPOSTOS	TÍTULO II	
2.1.	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	CAP. I	
	Do Fato Gerador	Seção I	09
	Da Lista de Serviços	Seção II	09
	Do Local da Prestação	Seção III	14
	Da Sujeição Passiva : Contribuinte	Seção IV	15
	Da Substituição Tributária	Seção V	16
	Do Responsável	Seção VI	17
	Da Incidência	Seção VII	17
	Da Não Incidência	Seção VIII	20
	Da Base de Cálculo	Seção IX	20
	Das Alíquotas	Seção X	21
	DO LANÇAMENTO E APURAÇÃO		22
2.1.2	Do lançamento do Imposto	Seção XI	22
	Da Apuração do Imposto	Seção XII	24
	Da Apuração por Estimativa	Seção XIII	24
	Da Apuração por Arbitramento	Seção XIV	25
	Do Pagamento do Imposto	Seção XV	26
	Da Isenção	Seção XVI	27
	Das Infrações e Penalidades	Seção XVII	28
	DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS		30
2.1.3	Dos Documentos Fiscais	Seção XVIII	30
	Dos Livros Fiscais	Seção XIX	32
	Do Livro Registro de Prestação de Serviços	Seção XX	33
	Do Livro Registro de Contratos	Seção XXI	34
	Do Extravio ou Inutilização de Livros ou Documentos Fiscais	Seção XXII	35
	Da Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais	Seção XXIII	36
	DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO		37
2.1.4	Da Inscrição de Pessoa Jurídica	Seção XXIV	38
	Da Inscrição de Profissional Autônomo	Seção XXV	38
	Das Inscrições Especiais	Seção XXVI	39
	Da Baixa	Seção XXVII	39
	Da Suspensão e Cancelamento	Seção XXVIII	40
	Da Extinção	Seção XXIX	41
	Da Exclusão	Seção XXX	44
2.2	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	CAPÍTULO II	
	Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana	Seção I	44
	Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana	Seção II	45
	Do Fato Gerador e Do Contribuinte	Seção III	46
	Do Cadastro Imobiliário Fiscal	Seção IV	47
	Do Lançamento	Seção V	48
	Do Pagamento	Seção VI	48
	Das Penalidades	Seção VII	49



Código Tributário Municipal

Das Isenções Seção VIII 49

2.3 IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO III

Do Fato Gerador	Seção I	50
Da Incidência	Seção II	51
Da Não Incidência	Seção III	52
Do Sujeito Passivo	Seção IV	53
Da Isenção	Seção V	53
Da Base de Cálculo	Seção VI	54
Das Alíquotas	Seção VII	54
Do Lançamento	Seção VIII	55
Do Pagamento	Seção IX	55
Das Obrigações Acessórias	Seção X	56
Da Restituição	Seção XI	56
Da Fiscalização	Seção XII	56
Das Infrações e Penalidades	Seção XIII	57
Das Disposições Finais	Seção XIV	57

3. DAS TAXAS

TÍTULO III

CAP. I

Do Fato Gerador	Seção I	58
Do Sujeito Passivo	Seção II	58
Da Base de Cálculo	Seção III	58

3.1 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

CAP. II

Do Fato Gerador	Seção I	59
Do Cálculo	Seção II	59
Da Arrecadação	Seção III	60
Do Estabelecimento	Seção IV	61

3.2 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAP. III

Do Fato Gerador e Da Incidência	Seção I	62
Do Sujeito Passivo	Seção II	62
Do Sujeito Solidário	Seção III	62
Da Base de Cálculo	Seção IV	62
Do Lançamento e Do Recolhimento	Seção V	63

3.3 DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

CAP. IV

Das Disposições Gerais	Seção I	64
Do Sujeito Passivo	Seção II	64
Da Base de Cálculo	Seção III	65
Do Lançamento	Seção IV	65
Da Arrecadação	Seção V	65

3.4 DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAP. V

Do Sujeito Passivo e da incidência	Seção I	66
Do Cálculo e Da Arrecadação da Taxa	Seção II	66
Da Tabela para Cobrança da Taxa	Seção III	66

3.5 DA TAXA PARA A EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

CAP. VI

Do Sujeito Passivo	Seção I	67
--------------------------	---------	----



Código Tributário Municipal

Do Cálculo	Seção II	68
Do Lançamento	Seção III	68
Da Arrecadação	Seção IV	68
Da Tabela para Cobrança da Taxa	Seção V	69

3.6

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CAP. VII

Do Fato Gerador	Seção I	70
Do Sujeito Passivo	Seção II	70
Da Arrecadação	Seção III	70
Das Isenções	Seção IV	70
Da Tabela para a Cobrança da Taxa	Seção V	71

3.7

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

CAP. VIII

Do Fato Gerador	Seção I	71
Da Arrecadação	Seção II	72
Da Tabela para Cobrança da Taxa	Seção III	72

3.8

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

CAP. IX

Das Disposições Gerais	Seção I	73
Do Cálculo e Da Arrecadação	Seção II	73
Da Tabela para a Cobrança da Taxa	Seção III	73

3.9

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

CAP. X

Das Disposições Gerais	Seção I	73
Da Tabela para o cobrança da Taxa	Seção II	74

3.10

DAS ISENÇÕES

CAP. XI

74

3.11

DAS PENALIDADES

CAP. XII

74

4.

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TITULO IV CAP. I

Do Fato Gerador	Seção I	75
Do Sujeito Passivo	Seção II	76
Delimitando a Zona de Influência	Seção III	77
Da Base de Cálculo	Seção IV	77
Do Lançamento	Seção V	78
Do Pagamento	Seção VI	79
Das Isenções	Seção VII	80
Das Disposições Finais	Seção VIII	80



Código Tributário Municipal

5. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO V

CAP. I

FISCAL DO MUNICÍPIO

DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Do Processo Administrativo Fiscal	Seção I	81
Dos Atos e Termos Processuais	Seção II	81
Do Procedimento de Ofício (Da Exclusão da Espontaneidade)	Seção III	82
Dos Termos de Fiscalização	Seção IV	82
Dos Atos que Formalizam a Exigência do Crédito Tributário	Seção V	83
Da Notificação de Lançamento	Seção VI	84
Da Intimação	Seção VII	84
Do Auto de Infração	Seção VIII	84
Do Termo de Apreensão	Seção IX	85

5.1

DO RITO PROCESSUAL

CAP. II

Do Processo Sujeito a Rito Especial	Seção I	86
Do Processo Sujeito a Rito Ordinário	Seção II	87
Da Impugnação	Seção III	87
Da Defesa	Seção IV	88
Das Provas	Seção V	88
Da Competência	Seção VI	89
Primeira Instância Administrativa	Seção VII	89
Do Recurso	Seção VIII	90
Segunda Instância Administrativa	Seção IX	90
Da Definitividade das Decisões Fiscais	Seção X	91
Da Execução das Decisões Fiscais	Seção XI	91
Da Dívida Ativa	Seção XII	91
Da Certidão Negativa	Seção XIII	93
Do Parcelamento	Seção XIV	94

5.2

DO PROCESSO DE CONSULTA E RESTITUIÇÃO

CAP. III

Do Processo de Consulta	Seção I	94
Do Pedido	Seção II	95
Dos Efeitos da Consulta	Seção III	95
Do Preparo Processual da Consulta	Seção IV	96
Da Decisão	Seção V	97
Do Processo de Restituição	Seção VI	98
Das Formas de Restituição	Seção VII	98
Do Pedido	Seção VIII	99
Do Preparo Processual	Seção IX	100
Da Decisão	Seção X	101
Do Processo de Reconhecimento de Benefícios Fiscais	Seção XI	101

5.3

DOS REGIMES ESPECIAIS DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE

CAP. IV

Do Pedido	Seção I	102
Da Averbação	Seção II	103
Da Alteração, Cassação e Extinção	Seção III	103
Do Preparo Processual	Seção IV	103
Da Concessão	Seção V	104
Do Recurso	Seção VI	104
Das Nulidades	Seção VII	104

6.

DA FISCALIZAÇÃO

TÍTULO VI

CAP. I

Das Disposições Gerais	Seção I	105
Das Atribuições e Competência do Fisco Municipal	Seção II	105



Código Tributário Municipal

Dos Obrigados a Sujeitar-se a Fiscalização	Seção III	106
Do Levantamento Fiscal	Seção IV	106
Da Responsabilidade dos Fiscais	Seção V	107
Do Incentivo a Produtividade	Seção VI	107

6.1

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAP. II

Das Disposições Gerais	Seção I	109
Das Disposições Finais	Seção II	110

ANEXO I

ANEXO II

ANEXO III



Código Tributário Municipal

**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA**

LEI Nº 187/99-JGP, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.

"Institui o Código Tributário do Município de Formosa e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU, E EU, JAIR GOMES DE PAIVA, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

FORMOSA - GO

TÍTULO I

BACIA DO SÃO FRANCISCO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplicam-se às relações da Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Direito Tributário, constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e da Legislação Posterior que os modifique.

Art. 2º - Compreende a Legislação Tributária as leis, decretos e normas complementares, que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a elas pertinentes.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º - As obrigações tributárias compreendem as seguintes modalidades:

- I - Obrigação Tributária Principal;
- II - Obrigação Tributária Acessória.

§ 1º - Obrigação tributária Principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto, o pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação Acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetos prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



Código Tributário Municipal

Art. 4º - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos da competência do Município.

Art. 5º - O fato gerador da obrigação tributária Acessória, é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III

DA LIMITAÇÃO AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 6º - Por força das disposições constitucionais, ^{ISENTOS} são imunes aos impostos municipais:

- I - O patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Templos de qualquer culto;
- III - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte.
- IV - livros, jornais, revistas, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso I, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações do inciso II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

Art. 7º - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, à título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicam-se integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, de exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 8º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, quando:



Código Tributário Municipal

- I - O adquirente for a união, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou deles decorrentes;
- III - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital.
- IV - Decorrente de fusão, incorporação ao patrimônio ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado.
- II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
- III - Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPITULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 9º - O sistema tributário do Município, compõem-se dos seguintes tributos:

- I - **IMPOSTOS:**
 - a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - b) Predial e Territorial Urbano;
 - c) Sobre Transmissão "Inter-Vivos".
- II - **TAXAS**
 - a) De licença, decorrente do exercício do poder de Polícia;
 - b) Pela utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou de simples disponibilidade desses serviços aos contribuintes
- III - **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**



Código Tributário Municipal

Art. 10º- Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo chefe do Poder Executivo, com aprovação Legislativa, preço público não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

Capítulo I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ISS(QN)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 11 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços a terceiros, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados na lista anexa ou assim subentendido como serviço, independentemente da terminologia ou nomenclatura do mesmo.

SEÇÃO II

DA LISTA DE SERVIÇOS

Art. 12- Lista de Serviços:

- 1- médicos , inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra – sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, prontos – socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, e congêneres.
- 4- Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios , inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiário do plano.
- 7- Médicos veterinários.
- 8- Hospitais veterinários , clínicas veterinárias e congêneres.
- 9- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros , cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação, e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres.



Código Tributário Municipal

- 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13- Limpeza e drenagem de portos, nos canais.
- 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques jardins.
- 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16- Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17- Incineração de resíduos quaisquer.
- 18- Limpeza de chaminés.
- 19- saneamento ambiental e congêneres.
- 20- Assistência técnica.
- 21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação planejamento, Assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22- Planejamento, coordenação, programação ou organização - técnica, financeira ou administrativa.
- 23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24- Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26- Traduções e interpretações.
- 27- Avaliação de bens.
- 28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
 - a) deduzidos da base de cálculo os valores referentes as sub-empreitadas, comprovadas por documentos fiscais e recolhimento do ISS pelo sub-empreiteiro, e os valores referentes as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação, comprovados através de notas fiscais, com incidência do ICMS e ainda os materiais empregados na prestação de serviços
 - b) Base de cálculo, o valor do contrato, adicionais e reajustes sem apresentação de documentos fiscais que produzam deduções no item "a".
- 32- Demolição.
 - a) mesmas condições do item 31, alínea "b"
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
 - a) mesmas condições do item 31, alínea "a"
 - b) mesmas condições do item 31, alínea "b"
- 34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.



Código Tributário Municipal

- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de festas, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.
- 50- Despachantes e serviços cartorários.
- 51- Agentes de propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57- Vigilância e segurança de pessoas e bens.
- 58- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.



Código Tributário Municipal

59- Diversões publicas:

- a) cinemas, circos e auditórios;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e) jogos eletrônicos ;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de musica, individualmente ou por conjunto;
 - h) Apresentação de peças teatrais, concertos e recitais de musicas erudita e-- espetáculos folclóricos. (exceto o disposto no inciso V do artigo 61 desta Lei).
- 60- distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas de filmes e video-tapes).
- 62- Gravação ou distribuição de filmes e video-tapes.
- 63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem.
- 65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67- Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeita ao ICMS).
- 68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos(exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69- Recondicionamento de motores(o valor das pecas fornecidas pelo prestador do serviço , fica sujeito ao ICMS).
- 70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71- Recondicionamento , acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72- Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73- Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material põe ele fornecido.



Código Tributário Municipal

- 75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, impressão gráfica em geral.
- 77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78- Locação de bens moveis
- a) arrendamento mercantil ou "leasing"
- 79- Funerárias.
- 80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento..
- 81- Tinturarias e lavanderias.
- 82- Taxidermia.
- 83- Fornecimento de mão de obra.
- a) fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- b) recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão de obra.
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de companhias ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução e/ou fabricação).
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86- Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagens interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87- Advogados.
- 88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 89- Dentistas.
- 90- Economistas.
- 91- Psicólogos.
- 92- Assistentes Sociais.
- 93- Relações públicas.
- 94- Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95- Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; Segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de camês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras ,



Código Tributário Municipal

de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96- Transporte de natureza estritamente municipal.

97- Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99- Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

100-Beneficiamento de cereais para terceiros.

Art. 13 - Ressalvadas as exceções especificadas na lista do artigo anterior, os serviços nela relacionados sujeitam-se apenas ao ISS(QN), ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias (CF art. 155, par. 2, IX, alínea b).

§ Único: O fato gerador do imposto se configura independentemente:

- I- Da existência ou não de estabelecimento,
- II- Do resultado financeiro do exercício da atividade.
- III- Do cumprimento de exigências legais ou regulamentares relacionadas com a atividade.
- IV- Do pagamento ou não do preço do serviço no mês ou exercício.

SEÇÃO III

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 14 - Local da prestação do serviço para efeito de cobrança do imposto sobre serviço é:

- I - O estabelecimento do prestador ou na falta deste , o do domicílio do prestador.
- II- O local onde se efetuar a prestação , no caso de construção civil

§. 1º - considera-se estabelecimento para fins deste artigo, a matriz, filial, agência, ou sucursal de empresa , bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa por meio do qual seja realizada a prestação do serviço.

§. 2º - caracteriza-se estabelecimento para efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços.
- II- estrutura organizacional ou administrativa.
- III- Inscrição nos órgãos previdenciários.
- IV - permanência ou animo de permanecer no local para exploração econômica de atividade de prestação de serviços exteriorizados pela indicação do endereço em impressos , formulários, correspondências, contrato de locação de imóveis, propaganda ou publicidade em conta de telefone, de fornecimento de energia elétrica ou água , em nome do prestador, do seu representante ou preposto



Código Tributário Municipal

§. 3º - considera-se prestado no estabelecimento o serviço que por sua natureza , deva ser executado natural ou eventualmente fora dele.

§. 4º - consideram-se estabelecimentos os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante

SEÇÃO IV

DA SUJEIÇÃO PASSIVA : CONTRIBUINTE

Art. 15 - O contribuinte do imposto e o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça habitual ou temporariamente , individualmente ou em sociedade, qualquer atividade prestacional.

Art. 16 - Para efeito deste regulamento considera-se:

- I- **empresa** - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II- **Profissional Autônomo** - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, que exercer atividade econômica de prestação de serviço especificados ou não na lista a que se refere o artigo 12 desta lei.
- III- **profissional Liberal** - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda.
- IV- **sociedades de profissionais** - sociedade civil de trabalho profissional , com caráter especializado , organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- V- **Integrante da sociedade de profissionais** - profissional liberal devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;
- VI- **Trabalhador Avulso** - aquele que exercer atividade em caráter eventual , fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica , mas sem vinculação empregatícia;
- VII- **Trabalho pessoal** - e o trabalho realizado pelo próprio contribuinte , prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados a níveis empresariais;
- VIII- **Estabelecimento Prestador** - local onde sejam planejados , organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente , de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz, ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.

Art. 17 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra , por qualquer título estabelecimento profissional de prestação de serviço e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social , ou sob firma ou nome individual, e responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido ate a data do ato.

- I- Integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II- Subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração da atividade ou iniciar dentro do período de 4 (quatro) meses , a contar da data da alienação , nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.



Código Tributário Municipal

§. Único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 19 - Será responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto todo aquele que mesmo incluído nos regimes de imunidade e isenção, fizer uso de serviços de terceiros, quando:

- I- O prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido pelo órgão da administração pública.
- II- O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas.
- III- O prestador do serviço alegar e não comprovar a imunidade ou a isenção.
- IV- O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no município.

§. Único - O sujeito ativo emitirá ao sujeito passivo, devidamente autenticado, datado e assinado pela autoridade responsável pelo setor de arrecadação, a 1ª via do DAM - Documento de Arrecadação Municipal que servirá como comprovante de pagamento do imposto.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20 - Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto:

- I- aos órgãos e entidades da administração municipal, relativamente aos serviços que lhe forem prestados;
- II- aos órgãos e entidades da administração federal e estadual com os quais a Secretaria de Economia e Finanças tenha celebrado convênio, relativamente aos serviços que lhe forem prestados;
- III- as instituições relacionadas no item 2 da lista de serviços a que se refere o artigo 12, relativamente aos serviços prestados por terceiros a usuários dos serviços dessas instituições, cujo preço seja incluído no total por elas cobrado.
- IV- ao subcontratante ou empreiteiro, relativamente aos serviços prestados em regime de subcontratação ou sub-empregada.

§ 1º - para os efeitos do inciso IV deste artigo considera-se:

- a - Prestado em regime de **subcontratação ou sub-empregada**, o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação.
- b - **subcontratante ou empreiteiro**, a pessoa jurídica obrigada a prestação dos serviços a que se refere o inciso anterior, em decorrência de ajuste com o usuário.



Código Tributário Municipal

c - **subcontratado**, a pessoa que executa os serviços de que trata o inciso I em decorrência de ajuste com o sub-contratante.

§ Único - Na hipótese da prestação de serviços em regime de subcontratação ou sub-empregada aos órgãos e entidades a que se refere os incisos I e II deste artigo, caberá a estes a responsabilidade pela retenção do imposto devido por:

- I - Empreiteiros ou sub-contratantes;
- II - Sub-empreiteiros ou subcontratados.

Art. 21 - Poderá ser atribuída a condição de contribuinte substituto a pessoa jurídica, inscrita no cadastro Fiscal do Município, a tomadora de serviços relacionadas com a construção civil especializada, prestados por contribuinte estabelecido em outra unidade federada.

§. Único - O disposto neste artigo subordina-se a celebração de acordo entre a Secretaria de Economia e Finanças e o tomador de serviços.

SEÇÃO VI

DO RESPONSÁVEL

Art. 22 - A pessoa jurídica, ainda que imune, deverá reter o imposto relativo aos serviços que lhe forem prestados por empresas ou profissional autônomo que não comprove ser inscrito no cadastro fiscal do município.

§. 1º - O imposto de que trata este artigo será recolhido por documento de arrecadação próprio do município.

§. 2º - Na hipótese de não ser efetuada a retenção prevista neste artigo, a pessoa jurídica ficará responsável pelo pagamento do imposto devido, salvo se comprovado o recolhimento do seu montante pelo prestador do serviço.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e das penalidades cabíveis, o responsável pela escrituração contábil e fiscal de contribuinte que encerrar suas atividades e não comunicar à repartição fazendária da circunscrição ao qual é estabelecido no prazo disposto no caput do art. 105 desta lei.

§ 4º - A comunicação de que trata o artigo anterior, deverá ser feita por escrito, em duas vias, datada e assinada pelo contribuinte ou responsável pela escrituração e entregue ao órgão fazendário dentro do prazo estipulado no caput do artigo 105 desta lei.

§ 5º - A simples comunicação ao órgão fazendário no prazo previsto, desonera o responsável pela escrituração contábil e fiscal de qualquer sanção penal, prevista na legislação tributária.

SEÇÃO VII

DA INCIDÊNCIA

Art. 23 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras e Construção Civil:

§ 1º - Instituições Financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens valores;



Código Tributário Municipal

- III- guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento de credito e financiamento;
- V - planejamento e assessoramento financeiro;
- VI- agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio e seguros;
- VII- analise técnica ou econômico – financeira de projetos;
- VIII- fiscalização de projetos econômico – financeiros, vinculados ou não a operações de credito ou financiamento;
- IX- auditoria e analise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI- prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos:
 - a) a transferencia de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) a recebimento, a favor de terceiro, de carnes, alugueis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) a pagamento, por conta de terceiro, de beneficios, pensões, folhas de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) a confecção de fichas cadastrais;
 - f) a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou copias de avisos de lançamento, documentos ou extrato de contas;
 - h) a visamento de cheques;
 - i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) a confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) a manutenção de contas inativas;
 - l) a informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc.;
 - m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de credito, declarações, etc.;
 - n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de credito ou financiamento;
 - o) despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII - Outros serviços eventualmente prestados por estabelecimento bancários e demais instituições.

§ 2º - Considera-se obras de Construção Civil, obras hidráulicas e semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

- I- prédios, edificações;



Código Tributário Municipal

- II - rodovias, ferrovias e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;
- IV - pavimentação em geral;
- V - regularizações de leitos ou perfis de rios;
- VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamentos em geral;
- VII- barragens e diques;
- VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;
- X- sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- XI - montagens de estrutura em geral;
- XII- escavações, aterros, desmontes, rebaixamentos de lençol freático, escoramentos e drenagens;
- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI- terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII -dragagens;
- XVIII -estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados;

Art. 24 - São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de Construção Civil, hidráulicas e semelhantes;

I - Os seguintes serviços de engenharia consultiva:

- a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
- b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
- d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
- e) levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
- f) calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.



Código Tributário Municipal

§ Único - Os serviços de que trata o artigo anterior, são considerados como auxiliares de Construção civil e de obras hidráulicas, quando relacionados à estas mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto no Município.

Art. 25 - Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:

- I - locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;
- II - transportes e fretes;
- III - decorações em geral;
- IV - estudos de macro e microeconomia;
- V - inquéritos e pesquisas de mercado;
- VI - Investigações econômicas e reorganizações administrativas;
- VII - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção de compra e venda de imóveis;
- VIII - outros análogos.

SEÇÃO VIII

DA NÃO INCIDENCIA

Art. 26 - O imposto sobre prestação de serviços não incide sobre:

- I - Os serviços de transporte interestadual e intermunicipal;
- II - A prestação de serviços em decorrência de relação de emprego.

SEÇÃO IX

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota correspondente ao tipo de serviço prestado.

Art. 28 - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção de fornecimento de mercadorias previstos nos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69 da lista de serviços a que se refere o art. 12 desta lei.

- I - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação, seja a vista ou a prazo.
- II - A receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente.
- III - O valor cobrado quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.

§. 1º - Compreende-se por preço do serviço para os fins deste artigo, tudo o que for recebido em virtude de sua prestação, incluídos:

- a) Os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de ISS(QN).



Código Tributário Municipal

b) Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição , desde que previa e expressamente contratados.

c) Ônus relativos a concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 29 - A critério do fisco, levar-se-á em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar o serviço, para o efeito de determinar a eventualidade de sua prestação .

Art. 30 - Quando o pagamento for efetuado em serviços, a base de calculo do imposto será o preço corrente destes no município.

Art. 31 - Para o efeito de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 32 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, a que se refere o artigo 12 desta lei, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§. Único - O contribuinte devera apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas especificas das varias atividades , sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 33 - Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços a que se refere o artigo 12 desta lei, o imposto será calculado em relação a atividade discriminada cuja alíquota seja mais elevada.

Art. 34 - A base de calculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza cobrados das instituições financeiras, inclui:

- I - Os valores cobrados a titulo de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, copias, correspondências, telecomunicações, ou serviço prestados por terceiros;
- II - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;
- III - A remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no município;
- IV- o valor da participação de estabelecimentos localizados no município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

SEÇÃO X

DAS ALÍQUOTAS

Art. 35 - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto sobre serviços:

- I.- Os serviços constantes do item 2 da lista a que se refere o artigo 12 desta lei2,5%
- II - Os serviços constantes dos itens 31, 32, 33 e 36 da lista a que se refere o artigo 12 desta lei inclusive os serviços auxiliares e complementares3,0%
- III - Os serviços constantes do item 39 da lista de serviços a que se refere o artigo 12 desta lei2,0%



Código Tributário Municipal

- IV - Contadores, Técnicos em Contabilidade e guarda-livros.....21,00 UFIR's
- V - Os serviços constantes do item 59 da lista a que se refere o artigo 12 desta lei, (exceto cinema).....2,00%
- a) Pela emissão de ingressos: teatro, cinemas, auditórios, corridas de animais outros jogos, exposições, shows, bailes, festivais, recitais e congêneres, competições esportivas, execução de música.
- b) Circos, boliches, bilhares, jogos eletrônicos.....31,70 UFIR's
- VI - Cinema 0,5%
- VII - Transporte coletivo 2,0%
- VIII - Arrendamento mercantil ou "leasing" 3,0%
- IX- Desenvolvimento, elaboração de sistemas e Programas de "Software"2,5%
- X - suprimido.
- XI- Os serviços constantes dos itens 94 e 95 da lista de serviços a que se refere o artigo 12 e o artigo 23, desta lei..... 5,0
- XII - Veterinários, engenheiros, arquitetos, agrônomos, urbanistas, planejadores, analistas, economistas, administradores de empresas, auditores e obstetras.....31,70 UFIR's
- XIII- Médicos, dentistas, advogados e psicólogos.....31,70 UFIR's
- XIV - Profissionais Autônomos (exceto representantes comerciais e Barbeiros).....21,00 UFIR's
- XV - Os serviços constantes do item 10 da lista de serviços a que se refere o artigo 12 desta Lei..... 10,00 UFIR's
- XVI - Demais serviços 3,0%

SEÇÃO XI

DO LANÇAMENTO E APURAÇÃO

Do lançamento do imposto

Art. 36 - O lançamento do imposto devido pelos contribuintes opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa homologa suas declarações.

Art. 37 - O lançamento do imposto devido pelos contribuintes a que se refere o art. anterior é anual e será feito a vista dos elementos constantes do cadastro fiscal do município.

§ 1º - O lançamento conterá no mínimo :

- I - Nome ou razão social e numero de inscrição no cadastro fiscal do município.
- II - Endereço do estabelecimento ou do local onde a atividade é exercida.
- III - O código de atividade econômica.
- IV - O montante do imposto devido em UFIR.



Código Tributário Municipal

§. 2º - O valor a que se refere o inciso IV será convertido em moeda nacional na data do pagamento do imposto.

§. 3º - A qualquer tempo poderão, cientificando-se o contribuinte por: notificação, intimação, ofício ou carta, ser efetuados:

- a) lançamentos emitidos na época própria
- b) lançamentos aditivos ou retificativos

Art. 38 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo

II - Recurso de ofício

§. Único - O lançamento poderá ser revisto de ofício nos seguintes casos:

- a) Quando o contribuinte deixar de atender o pedido de esclarecimento formulado pelo fisco, ou não o prestar satisfatoriamente.
- b) Quando se comprovar inexactidão, omissão ou falsidade, nas declarações prestadas pelo contribuinte.

Art. 39 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, o seu domicílio.

§. 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados pela repartição fiscal competente, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais que são pelo prazo de 5(cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização e não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir completamente, ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços da receita auferida e do imposto devido.

§. 7º - Durante o prazo de 5(cinco) anos, o contribuinte deverá manter a disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.



Código Tributário Municipal

Art. 40 - Fica autorizado o poder executivo a criar a nota fiscal de prestação de serviços **AVULSA**, a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador do serviço for pessoa não inscrita como contribuinte ou quando o contribuinte estiver dispensado da emissão de nota fiscal ou para atendimento de uma situação de emergência.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica no recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 42 - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO XII

DA APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 43 - O imposto devido pelo contribuinte e o resultado da aplicação da alíquota fixada para a atividade sobre a base de cálculo.

- I - O imposto será escriturado em livros próprios, na forma especificada neste regulamento.
- II - A apuração do imposto será feita mensalmente, com base na documentação fiscal e na respectiva escrituração.

§. 1º - A atividade de que trata este artigo é de responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pelo fisco.

SEÇÃO XIII

DA APURAÇÃO POR ESTIMATIVA

Art. 44 - O valor do imposto poderá ser apurado por estimativa nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro - empresa;
- III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - Quando houver fundadas suspeitas de que os valores registrados na escrita fiscal não correspondem ao valor das prestações;
- V - Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, atividade ou volume de negócios, a critério exclusivo da autoridade competente exijam tratamento fiscal específico.

§. Único - O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa.

Art. 45 - Para se enquadrar no regime por estimativa, devem ser observadas algumas considerações:



Código Tributário Municipal

- I - O tempo da duração e a natureza específica da atividade;
- II - O preço corrente do serviço;
- III - O local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 46 - O valor do imposto será estimado pelo fisco com base:

- I - Em elementos retirados da escrita fiscal do contribuinte;
- II - Em comparação com os preços praticados por contribuintes estabelecidos para a prestação de atividade de mesma natureza ou em condições semelhantes.

§. Único - O valor estimado será dividido em parcelas, notificando-se o contribuinte do valor da parcela a ser recolhida a cada mês.

Art. 47 - A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 48 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos;

Art. 49 - O regime por estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 50 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão no prazo de vinte dias a contar da data do enquadramento, apresentar impugnação contra o valor estimado.

Art. 51 - Na hipótese do artigo 47, fica assegurada a complementação ou a restituição das quantias pagas com insuficiência ou em excesso.

SEÇÃO XIV

DA APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO

Art. 52 - Para efeito de arbitramento, o fisco pode se utilizar de métodos ou processos que o leve a maior proximidade possível da avaliação real dos fatos, cujo valor ou preço obtido, presume-se correspondente a prestação tributada, especialmente na ocorrência das seguintes circunstâncias:

- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- IV - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V - Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;



Código Tributário Municipal

- VII - Na ocorrência de extravio ou destruição de livro obrigatório ou de documento correspondente ao registro efetuado;
- VIII - Na inobservância de técnica contábil, tornando a escrituração obscura ou ilegível, de forma a não permitir a perfeita apuração do lucro bruto;
- IX - Na verificação de fraudes ou artifícios contábeis, dualidade de escrituração e outras irregularidades graves que revelem o objetivo da sonegação fiscal;
- X - Quando constatada a escrituração em moeda ou idioma estrangeiro, ou quando o lançamento não guarde clareza suficiente a identificação do registro fiscal ou contábil, ou ainda, quando contiver rasura, borrão, entrelinhas e intervalos de forma a prejudicar sua autenticidade.
- XI - Na falta de autenticação de livro obrigatório;
- XII - Da não exibição aos agentes do fisco, dos elementos necessários a composição do respectivo valor;
- XIII - Quando por qualquer motivo, não puder ser conhecido o valor do movimento econômico resultante da prestação de serviços, os registros não merecerem fé, ou o contribuinte não estiver inscrito no órgão competente, a base de cálculo do imposto será arbitrada em quantia não inferior a soma das parcelas de despesas obrigatórias ao funcionamento, inclusive aluguel ou valor locatário, em sendo próprio o prédio, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória do prestador.

§. Único - Para o arbitramento do preço de serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de valores por vantagem remuneratória de sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 53 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo por 03 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Os recolhimentos feitos em períodos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor, na época da apuração;

Art. 54 - O arbitramento do preço dos serviços será proporcional a receita total e não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando o for o caso.

Art. 55 - No arbitramento pode ser utilizado qualquer meio indiciário.

SEÇÃO XV

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 56 - O pagamento ainda que parcial, desvinculado ou não de seus acréscimos legais, e efetuado em moeda corrente ou em cheques.

§ 1º - O pagamento em cheque pode ser efetuado nos órgãos integrantes do sistema municipal de arrecadação, atendidas as condições estabelecidas em regulamento:

- I - que o contribuinte seja inscrito no cadastro fiscal do município;
- II - que o cheque seja de emissão do próprio contribuinte;
- III - que o cheque corresponda ao valor do crédito tributário;



Código Tributário Municipal

§ 2º - O crédito tributário pago:

- a) Por intermédio de cheque, somente e considerado extinto, com a compensação deste pelo banco sacado.
- b) Parcialmente, somente e considerado integralmente extinto, mediante a sua regular complementação.

Art. 57 - O tributo não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, equivalente a taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o valor atualizado do tributo, desde a data do vencimento da obrigação tributária até o dia anterior ao do efetivo pagamento.

Art. 58 - O tributo não pago no prazo legal é atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - A correção monetária será calculada de acordo com a variação da unidade fiscal de referência - UFIR, instituída pela lei federal n.º 8.383 de 30 de dezembro de 1.991, sendo efetuada mediante:

- I - A conversão do valor do tributo em UFIR, dividindo-se o valor do tributo a pagar pelo valor unitário do índice referido vigente na data em que a mesma deveria ter sido pago;
- II - A reconversão do valor do tributo em moeda corrente pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor vigente no dia anterior ao do efetivo pagamento.

§ 2º - Na impossibilidade da determinação do mês em que o imposto deveria ter sido pago, presume-se como mês do vencimento da obrigação principal:

- a) O mês de julho, quando o período considerado coincidir com o ano civil (exercício completo).
- b) O mês médio do período considerado (exercício incompleto).

§ 3º - Interrompida ou suspensa a divulgação da UFIR, o cálculo da correção monetária deve ser efetuada alternativamente:

- a) de acordo com o indexador que substituir ou suceder a UFIR.

Art. 59 - Para o pagamento do tributo fora do prazo legal, será imposto ao contribuinte a aplicação da multa cominada para a respectiva infração.

Art. 60 - O valor da multa será reduzido:

- I - quando o pagamento da importância devida for efetuada a partir da data em que o sujeito passivo tiver sido notificado do lançamento, no prazo de:
 - a) 15 (Quinze) dias, de 70% (setenta por cento) da multa;
 - b) 20 (Vinte) dias, de 60% (sessenta por cento) da multa;
 - c) 30 (trinta) dias, de 50% (cinquenta por cento) da multa.
- II - de 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento da importância devida for efetuada antes do ajuizamento da ação de execução.

§ 1º - O pagamento da multa com a utilização da redução prevista neste inciso, implica confissão irretratável do débito e determina a extinção do crédito tributário correspondente.

§ 2º - É vedado a contribuinte em débito com suas obrigações tributárias, transacionar com órgãos e entidades da administração pública.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO XVI

DA ISENÇÃO

Art. 61 - Ficam isentos, do imposto sobre serviços:

- I - As pessoas que exerçam atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família (lei 080 NA-93).
- II - Os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade.
- III - A promoção de espetáculos públicos por instituição cultural ou de assistência social, sem fins lucrativos.
- IV - Os serviços de assistência médica e odontológica mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados.
- V - A atividade teatral exercida individual ou coletivamente por pessoas ou grupos empresariais estabelecidos no município.
- VI - As instituições que exerçam atividades filantrópicas depois de parecer do órgão de fiscalização competente e reconhecidas pelo legislativo através de parecer do órgão competente.

§ Único - Qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria enumerada ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 62 - A isenção de que trata este artigo condiciona-se a prévio requerimento, dirigido a Secretaria de Economia e Finanças, instruído com todos os documentos necessários ao preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício.

Art. 63 - A isenção prevista nos incisos I, II, V, VI do artigo 61, dependerão de prévio reconhecimento da autoridade gestora dos tributos a requerimento do contribuinte no prazo mínimo, acompanhado de todos os documentos, para posterior análise pela autoridade competente.

Art. 64 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 65 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66 - Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária.

Art. 67 - As infrações a este código, serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multas;
- II - Sujeição ao regime especial de fiscalização;



Código Tributário Municipal

- III- Proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV- Cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros;

Art. 68 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão punidas com as seguintes multas:

- ✓ I - **400 (Quatrocentas) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, nos casos de:
 - a) exercício de atividade sem previa inscrição no cadastro fiscal;
 - b) Não cumprimento de intimação
- ✓ II - **150 (Cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, nos casos de:
 - a) não comunicação no prazo de **30** (trinta) dias, contados da data da ocorrência de qualquer alteração contratual ou estatutária.
 - b) encerramento das atividades sem comunicação a fazenda municipal;
- ✓ III - **500 (Quinhentas) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, no caso de:
 - a) de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município;
- ✓ IV - **150 (Cento e Cinquenta) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, por documento, nos casos de:
 - a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação;
 - b) falta de notas fiscais ou outro documento exigido pela administração fazendária;
- ✓ V - **150 (Cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, nos casos de:
 - a) falta de escrituração do imposto devido;
 - b) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
 - c) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;
 - d) inexatidão ou falta de dados declarados pelo contribuinte, por documento;
 - e) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.
 - f) Emissão de nota fiscal fora da ordem sequencial numérica.
- ✓ VI - **600 (Seicentas) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, nos casos de:
 - a) omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- ✓ VII - **100 (Cem) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, nos casos de:
 - a) emissão de nota fiscal sem a devida autorização, por documento;
 - b) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota;
 - c) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal;
- ✓ VIII - **1000 (Hum mil) Unidades Fiscais de Referencia – UFIR**, nos casos de:
 - a) recusa na exibição de livros e documentos fiscais;



Código Tributário Municipal

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço a ação fiscal;

IX - **100% (Cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:**

a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor do que o efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

X - **30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.**

XI - **50% (cinquenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:**

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

XII - **1500 (Hum mil e quinhentas) Unidades Fiscais de Referência, nos casos de:**

a) adulteração, falsificação, calçamento de notas fiscais, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

XIII - **10% (dez por cento) ao mês e 100% (cem por cento) ao ano, aos que sob ação fiscal recolherem e o imposto devido a Fazenda Pública Municipal.**

XIV - **30% (trinta por cento) ano, aos que antes de qualquer procedimento fiscal recolherem e o imposto devido a Fazenda Pública Municipal.**

multa
§ Único - Após a data do vencimento para cada dia ou fração, a multa de que trata o Inciso XIII deste artigo será cobrada proporcionalmente aos dias subsequentes ao do vencimento.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção XVIII

Dos Documentos Fiscais

Art. 69 - O contribuinte é compulsoriamente obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 70 - Por ocasião da prestação de serviços, será emitida nota fiscal de serviços, com as indicações utilizadas e autenticadas pela repartição fiscal competente.

Art. 71 - O preenchimento do documento fiscal exigido na legislação tributaria do município, far-se-á por um dos seguintes meios:

I - Sistema eletrônico de processamento de dados;

II - Terminal ponto de venda - PDV;

III - Máquina registradora eletrônica;

IV - Processo manual;



Código Tributário Municipal

§. 1º - O contribuinte que optar pelo preenchimento de documento fiscal na forma dos incisos I e III, poderá emitir documento fiscal por processo manual na hipótese de:

- a) - Ocorrência de defeito que impossibilite a utilização do equipamento;
- b) - Discriminação de bens ou serviços no documento fiscal por exigência do consumidor ou usuário no caso de equipamento a que se refere o inciso III deste artigo.

§. 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior a adoção de um meios relacionados neste artigo exclui os demais.

Art. 72 - O equipamento emissor de cupom, ticket, fita, comandos ou qualquer tipo de documento entregue ao contribuinte em substituição ao documento fiscal previsto na legislação fiscal do município, será apreendido, sem prejuízo da adoção das medidas fiscais cabíveis contra o contribuinte que o utilizar.

§ 1º - O regulamento estabelecerá o modelo de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade da manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 73 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirados, quando não forem exibidos ao fisco quando solicitados.

§. 1º - São hipóteses para a retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento do contribuinte:

- I - Apresentação em juízo ou a repartição fiscal do município;
- II - Permanecerem sob a guarda do contabilista expressamente indicado na ficha cadastral;

§. 2º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, o contribuinte comunicara por meio de ficha cadastral, qualquer alteração relacionada com a guarda e conservação dos documentos fiscais.

Art. 74 - Os documentos fiscais serão emitidos pelo estabelecimento prestador do serviço, vedada a centralização de sua emissão.

§. Único - A circunstância de estar a prestação do serviço amparada por isenção, imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão da exigibilidade será mencionada no documento fiscal, juntamente com seu fundamento legal.

Art. 75 - Relativamente aos documentos fiscais, é permitido:

- I - Incluir indicação de interesse do contribuinte que não lhes prejudique a clareza;
- II - Alterar a disposição e o tamanho dos diversos campos, desde que satisfeitas as exigências deste regulamento.

Art. 76 - Será considerado inidôneo para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I - Não for o especificado para o serviço;
- II - Contiver declarações inexatas;
- III - For emitido por contribuinte não inscrito ou cuja inscrição tiver sido cancelada;
- IV - Deixar de observar qualquer exigência deste regulamento.

Art. 77 - O prazo de emissão dos documentos fiscais é de 01 (hum) ano, contados da data da respectiva impressão.



Código Tributário Municipal

§. Único - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado em até 02 (dois) anos, ou reduzido, por determinação da secretaria de Economia e Finanças, para atender à situações específicas.

Art. 78 - Os documentos fiscais serão impressos e numerados tipograficamente em ordem crescente de **0001 a 999.999** (um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove) e enfileirados em blocos uniformes de no mínimo de **20** (vinte) e no máximo **50** (cinquenta) jogos de documentos.

§. 1º - A numeração dos documentos será recomeçada :

- I - Quando for atingido o numero **999.999**;
- II - Se a nova numeração for precedida de letra;
- III - A critério do fisco, mediante requerimento do contribuinte.

§. 2º - A emissão dos documentos fiscais será feita em cada bloco, pela ordem de numeração prevista neste artigo, vedada a utilização de qualquer bloco sem que esteja simultaneamente em uso, ou que já tenham sido utilizados, os de numeração inferior.

§. 3º - A confecção de documento fiscal condiciona-se a previa autorização do fisco, observado o código de atividade econômica do contribuinte.

SEÇÃO XIX

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 79 - Salvo disposição legal em contrario, o contribuinte deverá manter, em cada estabelecimento, os seguintes livros fiscais, de conformidade com os serviços prestados:

- I - livro registro de prestação de serviços;
- II - livro registro de contratos;
- III - livro registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências;

§. Único - Nos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar indicações de seu interesse, desde que não fique prejudicada a clareza dos modelos oficiais.

Art. 80 - Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição, somente serão utilizados depois de autenticados pela repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento.

- I - A autenticação será aposta em seguida ao Termo de Abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou profissional encarregado de sua escrituração, mediante apresentação do livro anterior, para encerramento, a não ser no caso de início de atividade.
- II - Para os efeitos do parágrafo anterior, o livro a ser encerrado será exibido à repartição fiscal, no prazo de cinco dias contando da data do último registro nele efetuado.

Art. 81 - Os registros nos livros serão feitos em ordem cronológica, a tinta, com clareza, não poderão conter emendas ou rasuras, nem atrasar-se por mais de cinco dias.

- I - Quando não houver prazo especialmente previsto, os livros fiscais serão totalizados no último dia de cada mês.



Código Tributário Municipal

- II- Salvo disposição legal em contrário, cada estabelecimento manterá escrituração própria, vedada a centralização desta.
- III - Aplica-se aos livros fiscais o disposto no art. 78, 80 e 81 deste Regulamento.
- IV - Os agentes Fisco arrecadarão, mediante termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, adotando, no ato da devolução, as providências cabíveis.

Art. 82 - Nos casos de fusão, incorporação ou transformação, o novo titular do estabelecimento deverá requerer à repartição fiscal competente, no prazo de 30 dias da data ocorrência, transferência dos livros fiscais em uso para seu nome, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ único - A repartição fiscal poderá autorizar a adoção de livros novos, em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 83 - Os livros utilizados para a contabilidade geral do contribuinte constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal.

Art. 84 - O contribuinte poderá requerer a adoção de livros distintos para cada espécie de atividade, quando exercer atividades sujeitas a alíquotas diversas ou quando o volume ou natureza dos negócios o justificar.

§ único - Na hipótese deste artigo, os livros serão distinguidos com o acréscimo de letras, na ordem alfabética, ao seu respectivo número, nos termos de Abertura e Encerramento.

Art. 85 - Os contribuintes relacionados nos incisos II e III do art. 16 ficam desobrigados da escrituração dos livros fiscais.

§ único - O disposto neste artigo poderá ser estendido, a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento, aos contribuintes cuja organização contábil seja rudimentar.

Art. 86 - Antes de qualquer procedimento fiscal, o contribuinte e demais pessoas sujeitas ao cumprimento da obrigação tributária, pode procurar a repartição fazendária competente para espontaneamente:

- I - Sanar irregularidades verificadas em seus livros ou documentos fiscais, sem sujeição a penalidade aplicável;

§ Único - O disposto neste artigo somente se aplica aos casos de inutilização, destruição, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o sujeito passivo oferecer os elementos necessários a reconstituição dos elementos contidos nos mesmos.

Art. 87 - O contribuinte pode formalizar a espontaneidade de que trata o inciso I, do artigo anterior com a lavratura no livro próprio, de ocorrência, descrevendo a irregularidade, e com a obtenção do visto da repartição fazendária competente, na respectiva ocorrência.

Art. 88 - Quando a inutilização, perda ou extravio se referir a documento fiscal que ainda não foi utilizado, o diretor da receita municipal, expedirá ato declarando a nulidade do documento, para todos os efeitos fiscais.

SEÇÃO XX

DO LIVRO REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 89 - O livro registro de serviços prestados, destina-se a escrituração diária dos serviços prestados pelo contribuinte, inclusive os isentos ou não tributados.



Código Tributário Municipal

§. 1º - A escrituração será feita documento por documento, nos seguintes quadros, onde se registrara:

- I - quadro "Dia": o dia do registro
- II - quadros sob o título "Documentos emitidos": a espécie, modelo, os números inicial e final, e a data da emissão do documento fiscal.
- III - quadro "Valor total da prestação": o preço total dos serviços.
- IV - quadro sob o título "Deduções legais":
 - a) O valor dos materiais aplicados e das sub-empregadas tributadas na hipótese de construção civil;
 - b) O valor das subcontratações, nos demais casos;
 - c) O valor dos serviços isentos e não tributados.
- V - quadro sob o título "Base de cálculo própria": o valor que servirá de base ao cálculo do imposto, relativo ao serviço prestado pelo contribuinte.
- VI - quadro observações: as que couberem.

§. 2º - Serão mensalmente registradas no campo "Demonstrativos", as despesas efetivamente realizadas pela empresa e as informações relativas ao imposto.

SEÇÃO XXI

DO LIVRO REGISTRO DE CONTRATOS

Art. 90 - Os contribuintes que celebrarem contratos de serviços com terceiros deverão escriturar o livro registro de contratos.

§. 1º - Nas colunas a seguir relacionadas serão feitos os seguintes registros:

- I - Coluna "Data": dia, mês e ano do registro;
- II - Coluna "Natureza ou regime da obra ou serviço": a classificação do serviço, de acordo com a lista do artigo 2º e o regime de sua execução se por subcontratação, empreitada, subempreitada, administração, tarefa ou outro;
- III - Coluna "Nome, endereço do contratante ou comitente": nome e endereço completo dessas pessoas;
- IV - Coluna "local da execução da obra ou serviço": endereço completo desse local.
- V - Colunas sob o título "contrato":
 - a) coluna "Espécie": tipo do contrato;
 - b) coluna "Data": dia, mês e ano em que foi celebrado o contrato;
 - c) coluna "registro do contrato": nome do cartório e número do livro e da folha onde foi registrado o contrato.
- VI - Colunas sob o título "Obra ou serviço":
 - a) coluna "Data": dias do início e da conclusão da obra ou do serviço;
 - b) coluna "Valor Total": preço do serviço, deduzido das parcelas não tributáveis, quando permitida a dedução;



Código Tributário Municipal

VII - Coluna "Valor Tributável": preço do serviço, deduzido das parcelas não tributáveis, quando permitida a dedução;

VIII - Coluna "Observações": as que couberem.

§. 2º - A escrituração do livro de que trata este artigo não poderá atrasar-se por mais de dez dias, contados da data da celebração do instrumento.

SEÇÃO XXII

DO EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 91 - O extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais ou comerciais será comunicado pelo contribuinte a repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, no prazo de **15(quinze)** dias, a contar da data da ocorrência.

§. 1º. - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando de forma individualizada:

- I - espécie, numero de ordem e demais características do livro ou documento;
- II - período a que se referir a escrituração, no caso de livro;
- III - existência ou não de copias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, identificando-os se for o caso;
- IV - existência ou não de debito de imposto, valor e período a que se referir o eventual debito;

§. 2º - A comunicação será também instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal local de grande circulação.

§. 3º - Em caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentara juntamente com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 92 - O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de **45 (quarenta e cinco)** dias, contados da data da ocorrência, os valores dos serviços a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação de pagamento do imposto.

§. Único - Se o contribuinte no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, ou se a comprovação for considerada insuficiente ou inidonea, o valor dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios de seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição fazendária.

Art. 93 - O contribuinte devera reconstituir a escrita fiscal no prazo de **45(quarenta e cinco)** dias da ocorrência de inutilização ou extravio.

§. Único - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, informando-se o motivo do cancelamento, se for o caso, o numero do documento que o tiver substituído.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO XXIII

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – AIDF

Art. 94 - A confecção de impressos para fins fiscais somente será efetuada por estabelecimento gráfico credenciado pela secretaria de Economia e Finanças.

§. 1º - O estabelecimento gráfico manterá o livro registro de impressão de documentos fiscais.

Art. 95 - A impressão de documentos fiscais dependerá de autorização previa da repartição fiscal da circunscrição em que estiver localizado o estabelecimento usuário dos documentos fiscais.

§. 1º - A autorização será requerida pelo estabelecimento gráfico, mediante preenchimento de formulário denominado Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, que conterá no mínimo, as seguintes indicações:

- I - Denominação " Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- II - Numero de ordem e numero da via ;
- III - Nome, endereço e numero de inscrição no cadastro fiscal do município e no CGC, do estabelecimento gráfico;
- IV - Nome , endereço e numero de inscrição no CF do município e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;
- V - espécie do documento fiscal, serie, subserie, e , quando for o caso, numero inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- VI - Identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- VII - Assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento usuário e pelo estabelecimento gráfico , bem como do funcionário que autorizar a impressão, e carimbo da respectiva repartição fiscal;
- VIII - Data e quantidade da impressão, numero do primeiro e do ultimo formulário, numero da autorização de impressão de documentos fiscais –AIDF, impresso, e a autoridade para a impressão do formulário;
- IX - Data da entrega dos últimos documentos impressos , numero, serie e subserie da nota fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§. 2º - O formulário será preenchido no mínimo em 4 (quatro) vias

§. 3º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário, ou em estabelecimento gráfico localizado fora do município.

§. 4º - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras unidades da federação, emitirão uma via suplementar da autorização de impressão de documentos fiscais –AIDF, para entrega, pelo usuário dos documentos, a repartição a que estiver jurisdicionado.

§. 5º - A Secretaria de Economia e Finanças estabelecerá o modelo da autorização de impressão de documentos fiscais – AIDF, bem como disciplinará sua impressão, distribuição e controle, e a destinação das vias a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

§. 6º - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nas notas fiscais, estas poderão ser corrigidas por carimbo , mediante autorização da repartição fiscal competente.



Código Tributário Municipal

DO CADASTRO FISCAL DO MUNICIPIO

Art. 96 - O contribuinte do ISS(QN) inscrever-se-á no cadastro fiscal do município antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

§. 1º - O disposto neste artigo aplica-se:

- I - A qualquer pessoa, ainda que imune ou isenta, que preste serviços relacionados na lista do artigo 12 desta lei.
- II - Aos órgãos e entidades da administração municipal;
- III - Ao prestador dos serviços de que tratam os itens **30, 31, 32, 33 e 36** da lista a que se refere o artigo 12, estabelecido fora do município.
- IV - Ao estabelecimento cuja única atividade seja a coleta de pedidos de serviços ou mercadorias;

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira prestação de serviço ou aquela por este declarada, se anterior.

§ 3º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição no CF do município, para manutenção de livros e documentos fiscais e para pagamento do imposto.

Art. 97 - O processo para requerimento da inscrição no cadastro fiscal do município terá validade de **90 (noventa)** dias, a partir da data do seu requerimento, findo esse prazo, será encaminhado ao órgão competente para ser arquivado.

Art. 98 - A inscrição condiciona-se a inexistência de débito do titular, dos responsáveis ou dos sócios na dívida ativa.

§ 1º - A inscrição será homologada pela repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento ou onde deva ser exercida a atividade, que expedirá, em favor do contribuinte, o documento de identificação fiscal – DIF.

Art. 99 - Sempre que o contribuinte ajustar com outro a prestação de serviços sujeitos ao ISS(QN) ficará obrigado a exibir o documento de identificação fiscal – DIF, e a exigir igual procedimento da outra parte.

§ 1º - O documento de identificação fiscal – DIF, será também exigido:

- I - por solicitação da autoridade fiscal;
- II - para renovação da licença ou registro da concessão de serviço de transporte público;
- III - no trato de interesses junto a órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º - O número de inscrição no CF do município, deverá constar nos contratos, convênios, ajustes ou em qualquer documento firmado com terceiros para prestação de serviço.

Art. 100 - Qualquer alteração nas informações cadastrais do contribuinte deverá ser comunicada a repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento ou onde seja exercida a atividade, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua ocorrência.

§ 1º - Tratando-se de mudança de endereço, a comunicação deverá ocorrer antes do início das atividades no novo endereço.



Código Tributário Municipal

§ 2º - Na hipótese de fusão, incorporação, transformação de empresas, as partes interessadas deverão requerer, concomitantemente, a correspondente alteração.

Art. 101 A Secretaria de Economia e Finanças poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos no cadastro fiscal do município.

SEÇÃO XXIV

DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 102 - Para fins de inscrição, no caso de pessoa jurídica, deverão ser apresentados a repartição da circunscrição em que se localizar o estabelecimento, os seguintes documentos:

- I - Ficha Cadastral, devidamente preenchida;
- II - ato constitutivo da sociedade ou registro de forma individual, devidamente registrado na junta comercial do município ou no competente cartório no caso de sociedades civis;
- III - prova de propriedade, locação, sublocação com o devido reconhecimento das firmas do locador e do locatário ou declaração de ocupação do imóvel fornecida por órgão público, ou outro título relativo a utilização do imóvel admitido pela Secretaria de Economia e Finanças.
- IV - prova de inscrição dos sócios, responsáveis ou titulares, conforme o caso no cadastro geral de contribuintes - CGC, ou no cadastro de pessoas físicas - CPF, do ministério da Fazenda.
- V - Prova de inscrição de pessoa jurídica no CGC;
- VI - Outros documentos e informações especificadas em portaria da Secretaria de Economia e Finanças;

§ 1º - Na ficha cadastral, será identificado o responsável pela escrituração dos livros fiscais, mediante aposição de etiqueta padrão, contendo os seguintes dados do contabilista ou da empresa contábil:

- I - Nome ou razão social, endereço e telefone;
- II - Numero de inscrição no conselho regional de contabilidade - CRC

§ 2º - A identificação de que trata este parágrafo anterior é opcional para os contribuintes dispensados da escrituração de livros fiscais.

SEÇÃO XXV

DA INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 103 - Para fins de inscrição, no caso de profissional autônomo, deverão ser apresentados, a repartição fiscal da circunscrição onde deva ser exercida a atividade, os seguintes documentos:

- I - Ficha Cadastral devidamente preenchida;
- II - Comprovante de Identidade;
- III - Comprovante de residência;



Código Tributário Municipal

- IV - Comprovante de registro em órgão de classe, para as atividades regulamentadas por lei.
- V - Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF, do Ministério da Fazenda;
- VI - Outros documentos especificados em portaria da secretaria de Economia e Finanças;

SEÇÃO XXVI

DAS INSCRIÇÕES ESPECIAIS

Art. 104 - A critério da Secretaria de Economia e Finanças poderá ser concedida inscrição:

- I - **Condicional**, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, quando o contribuinte não puder apresentar a documentação a que se refere os artigos anteriores.
- II - **Temporária**:
 - a) Ao contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, na hipótese de serviços de construção civil;
 - b) Ao contribuinte que não comprove inscrição em outra unidade federada, na hipótese de serviços de diversão pública;
- III - **Centralizada**:
 - a) As instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que prestem serviços relacionados nos itens 94 e 95 da lista a que se refere o artigo 12 desta lei e artigo 23 desta lei;
 - b) Aos concessionários ou permissionários do serviço de transportes;
 - c) Aos contribuintes imunes ou isentos;

§ 1º - A inscrição de que trata o inciso II terá validade pelo prazo de até 30 (trinta) dias do término do respectivo contrato, no caso da alínea "a", e pelo prazo de duração do evento, no caso da alínea "b".

§ 2º - O requerimento da inscrição de que trata o inciso II será instruído com os seguintes documentos

- a) Ato constitutivo da sociedade ou registro de firma individual, devidamente registrado na junta comercial da unidade federada de origem ou no competente cartório no caso de sociedade civil;
- b) Autorização firmada pelo tomador do serviço de ocupação do canteiro de obras, na hipótese de construção civil;
- c) Alvará de construção ou autorização para a realização do evento, conforme o caso, acompanhado do contrato de prestação do serviço.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO XXVII

DA BAIXA

Art. 105 - A partir do encerramento de suas atividades, o contribuinte fica obrigado a requerer, no prazo de **15** (quinze) dias, a baixa de sua inscrição no cadastro fiscal do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se encerrada a atividade na data em que :

- I - tiver sido promovida a ultima prestação de serviço sujeita ao ISS(QN);
- II - for extinta a firma individual ou sociedade.

§ 2º - O pedido de baixa de inscrição de empresa será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e instruído com :

- I - documento de identificação fiscal;
- II - comprovante de pagamento do imposto;
- III - livros fiscais;
- IV - documentos fiscais utilizados ou não;
- V - outros documentos especificados em portaria da Secretaria de Economia e Finanças.

§ 3º - O pedido de baixa de inscrição de filial, agência, sucursal ou outro estabelecimento dependente, será instruído com os documentos e livros de cada estabelecimento, facultado a fiscalização, o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 4º - No caso de pedido de baixa de inscrição de estabelecimento dependente, o livro diário será apresentado quando solicitado pela fiscalização.

Art. 106 - A baixa de inscrição condiciona-se a inexistência de débitos em nome do requerente, em processo de apuração na instância administrativa.

§ 1º - contribuinte será intimado a recolher os débitos apurados quando do exame do pedido de baixa.

§ 2º - inscrito em dívida ativa o débito de que trata o parágrafo anterior, será extraída a certidão de baixa de inscrição que conterà, obrigatoriamente, referência ao débito inscrito.

Art. 107 - Concedida a baixa, os livros fiscais devidamente encerrados e os documentos fiscais utilizados serão devolvidos ao contribuinte, fornecendo-se a competente certidão.

§ Único - Os documentos não utilizados e o documento de identificação fiscal -DIF, serão encaminhados ao órgão competente para serem eliminados.

SEÇÃO XXVIII

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO

Art. 108 - Mediante ato da Secretaria de Economia e Finanças, a inscrição poderá ser :



Código Tributário Municipal

I - Suspensa quando :

- a) após notificado por três vezes consecutivas , o contribuinte deixar de exhibir livros ou documentos fiscais que se relacionem com a apuração e o pagamento do imposto;
- b) O contribuinte desacatar a autoridade fiscal ou embaraçar a ação fiscal;

II - Cancelada, quando o contribuinte:

- a) reincidir em infração que enseje suspensão;
- b) prestar informações cadastrais falsas;
- c) não for localizado no endereço para o qual foi concedida a inscrição;
- d) deixar de se recadastrar, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 1º - A suspensão cessa com o atendimento das exigências feitas pelo fisco.

§ 2º - A suspensão e o cancelamento serão precedidos de procedimento regular, formado com os documentos necessários a instrução do processo.

§ 3º - O contribuinte cuja inscrição tiver sido cancelada poderá requerer nova inscrição, desde que apresente ao fisco, os livros e documentos referentes a inscrição cancelada, para verificação.

Art. 109 - Cancelada a inscrição , a Secretaria de Economia e Finanças promoverá:

- I - proibição do contribuinte para transacionar com órgãos e entidades da administração municipal;
- II - declaração de idoneidade dos documentos fiscais anteriormente autorizados.

SEÇÃO XXIX

DA EXTINÇÃO

Art. 110 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil e administrativamente , os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 111 - Todo o pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecido de credito autorizado pela administração , sob pena de nulidade.

Art. 112 - E facultada a administração , a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 113 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a titulo de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:



Código Tributário Municipal

- I - A cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial da lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 114 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 115 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 116 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 117 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que deferir o pedido.

§ Único - O não atendimento da restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 118 - Somente haverá restituição de qualquer importância, após decisão favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

Art. 119 - Fica o executivo municipal autorizado a seu critério, a compensar débitos tributários como créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública nas condições e sob as garantias que estipular.

§ Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 120 - Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I - litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 15,85 (quinze ponto oitenta e cinco) Ufr.
- II - A demora na solução do litígio seja onerosa para o município;
- III - O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.



Código Tributário Municipal

Art. 121 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, nos seguintes casos:

- I - Notória pobreza do contribuinte;
- II - Calamidade pública;

§ Único - A concessão de que trata este artigo não gera ao contribuinte o direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia

ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 122 - O direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário decai após 5 (anos), contados:

- I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do inciso III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

Art. 123 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- I - Durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros, por aquele;
- II - A partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 124 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Art. 125 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário positadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após decisão, irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 126 - Extingue-se o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - Declare a irregularidade de sua constituição;



Código Tributário Municipal

- II - Reconheça a inexistência de obrigação que lhe deu origem;
- III - Exonere o sujeito do cumprimento da obrigação;
- IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado aos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito.

SEÇÃO XXX

DA EXCLUSÃO

Art. 127 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

Art. 128 - A isenção quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 129 - A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pelos membros da câmara de vereadores.

§ Único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 130 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 131 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, e efetivada, em cada caso, por despacho do executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 132 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA



Código Tributário Municipal

Art. 132 - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, definido no Art. 141 desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - construção provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - área construída inferior ou igual a 15 m².

Art. 134 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado pelo Exercício, anualmente, em função da planta de valores de terrenos, e os fatores depreciativos e valorativos.

Art. 135 - O Imposto Territorial Urbano, incidirá sobre o valor do terreno, à razão da alíquota de **1,50%** (um e meio por cento), do valor venal do terreno.

§ 1º - Os imóveis não edificados, situados em áreas definidas pelo Exercício Municipal, onde haja os requisitos mínimos de melhoramento indicados no artigo 141, do Código Tributário Nacional, serão lançados com acréscimos progressivos de 01% (um por cento) ao ano, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º - Os acréscimos progressivos referidos no parágrafo anterior, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao em que esta Lei entra em vigor.

§ 3º - Obedecido o disposto no § 2º do Art. 135, o início de construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata o § 1º, deste Artigo, passando a ser o imposto calculado sob a alíquota de **0,50%** (zero virgula cinquenta por cento).

§ 4º - O acréscimo progressivo será considerado em relação aos terrenos que na data da ocorrência do fato impositivo, estiverem com a construção paralisada há mais de 11 (onze) meses consecutivos.

Art. 136 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no Artigo 142 desta lei.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração vegetal agrícola, pecuária ou agropecuária, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, de competência da União.

§ 3º - Para o disposto no caput do parágrafo anterior, só serão contribuintes do imposto territorial rural, os proprietários de imóveis localizados na zona urbana, com área superior a 2 (dois) hectares.

SEÇÃO II



Código Tributário Municipal

§ Único – Para efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes, que servem para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, seu destino aparente ou declarado.

Art. 138 - A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel, apurado em função da planta de valores de terrenos e a tabela de preços da construção, conforme o disposto nos anexos desta lei, considerando os elementos seguintes:

- I - localização;
- II - área construída, sua finalidade;
- III - tipo de edificação e sua finalidade;
- IV - padrão de construção e estado de conservação;
- V - preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

§ Único – Para apuração do valor venal do imóvel, não serão considerados os bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, embelezamento ou comodidade.

Art. 139 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e da edificação, à razão da alíquota de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Art. 140 - O Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domicílio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os responsáveis definidos no Artigo 140 desta Lei.

§ 2º - Aplicam-se ao Imposto Predial as disposições do Artigo 142 desta lei.

§ 3º - O imposto também é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel construído, que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado, quando:

- I - Sua produção não seja comercializada;
- II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos de legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizada;
- III - tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO III

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 141 - A zona urbana, para efeitos de impostos imobiliários, é aquela fixada periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos, ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio – fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;



Código Tributário Municipal

IV - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos deste Artigo.

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 142 - O imposto constitui Ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade, de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a qualquer título e do cônjuge meeiro, e da pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelo imposto que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO IV

DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 143 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório e será promovida pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel, nas condições previstas neste artigo, de que se seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor ao pagamento do imposto.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial, será requerida, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham a surgir por desmembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição relativa a imóvel predial, será requerida para cada unidade autônoma.

§ 3º - São sujeitos a uma só inscrição, requerida como a apresentação de plantas ou desenhos:

- I - as glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de urbanização;
- II - as quadras indivisas de áreas arduadas;
- III - o lote isolado.

Art. 144 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição com formulário especial, sob a sua responsabilidade, no qual declarará as informações especificadas no Art. 143, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da:

- I - convocação que eventualmente seja feita pelo órgão competente da Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - conclusão ou ocupação da construção edificação;
- IV - aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construída desmembrada ou fração ideal do imóvel;

Art. 145 - O contribuinte declarará ao órgão competente da Prefeitura, as informações referentes a sua pessoa, ao terreno e a edificação constantes do regulamento.

Art. 146 O contribuinte declarará ao órgão competente da Prefeitura, as informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreveram, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-officio", sem prejuízo do pagamento de multa prevista no Art. 153 desta Lei.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 147 - O lançamento será feito a vista dos elementos do Cadastro Imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigido o imposto de uma só vez, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento até o máximo previsto neste Código, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

Art. 148 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigência administrativas para sua utilização em qualquer finalidade.

§ 1º - tratando-se do terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o dia final do exercício em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente do imposto sobre a propriedade predial.

§ 2º - Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana, à partir do exercício seguinte.

Art. 149 O lançamento rege-se pela legislação vigente à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, tributária principal, e a qualquer tempo, até a data da prescrição, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, aditivos, substitutivos e retificados as falhas dos lançamentos anteriores.

Art. 150 O aviso de lançamento, será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco Municipal, podendo também ser anunciado em rádio do Município.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 151 - O pagamento do imposto, em hipótese alguma, poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorridas **20 (vinte)** dias da expedição ou aviso de lançamento.

§ Único - Fica fixado a data de 30 (trinta) de abril , para o vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Territorial Urbano – ITU.

Art. 152- O contribuinte do imposto Predial e Territorial Urbano que recolher aos cofres do município até a data do vencimento a importância devida, em parcela única, será concedido o seguinte desconto:

I - Se Imposto Predial Urbano:

- a) em **45% (Quarenta e cinco por cento)** do valor, até a data do vencimento;
- b) em **30% (Trinta por cento)** , após **30 (trinta)** dias do vencimento;
- c) em **20% (Vinte por cento)**, após **60 (sessenta)** dias do vencimento.

II - Se Imposto Territorial Urbano:

- a) em **10% (dez por cento)** do valor do imposto.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 153- O não cumprimento do disposto nos artigos 142 e 143 desta Lei, sujeitará o contribuinte à multa equivalente a 15.85 UFIRs (quinze, ponto, oitenta e cinco Unidade de Referência Fiscal) – UFIR, devida por um ou mais exercícios, até a regulamentação de sua inscrição ou das informações exigidas.

§ Único - Findo os prazos de que trata os incisos I e II do artigo 152 desta lei, o imposto será cobrado no seu valor integral, acrescido de multa e juros de mora, retroagindo seus efeitos à data do vencimento do imposto.

Art. 154 - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, ficará sujeito a:

I- multa sobre o valor do imposto:

a) 05% (cinco por cento), até 15 (quinze) dias de atraso;

b) 10% (dez por cento), até 30 (trinta) dias de atraso;

c) 20% (vinte por cento), acima de 30 (trinta) dias de atraso;

d) cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um) por cento ao mês.

e) atualização monetária.

§ 1º - A atualização monetária, fixada pelo Prefeito Municipal com base em índices oficiais para os créditos fiscais, será devida a partir do mês seguinte àquele em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 155 - A inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, será efetuada na conformidade de disposto no Artigo 324 deste Código.

§ 3º - A falta de construção de muro ou calçada na testada de lote situado em via pavimentada, implicará na aplicação das seguintes multas, sobre o valor do imóvel:

a) na falta dos 02 (dois) benefícios, multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel;

b) na falta de 01 (um), 3% (três por cento) do valor do imóvel.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 155 São isentos do pagamento Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município, os prédios ou terrenos:

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

§ 1º - Considera-se templo para o disposto no inciso anterior, o lugar onde são realizadas as cerimônias ou os rituais religiosos.



Código Tributário Municipal

a) - cedidos ou que sejam a ser cedidos, sem contra prestação em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo apenas os imóveis cedidos.

b)- Os aposentados do FUNRURAL, INSS, e Pensionistas .

c) – Os aposentados da Previdência Municipal.

§ 2º - Os beneficiários da isenção de que trata o artigo 155, alínea "b", não poderão receber rendimentos superiores a 2 (dois) salários mínimos e serem proprietários de mais de 1 (um) imóvel, urbano ou rural, dentro de todo o território nacional.

a) Os beneficiários da isenção de que trata a alínea "C", parágrafo 1º do artigo 155, não poderão receber rendimentos superiores a 2 (dois) salários mínimos e ½ (meio) e serem proprietários de mais de 01 (um) imóvel urbano ou rural, dentro de todo o território nacional.

§ 3º - O rendimento a que se refere o disposto no parágrafo anterior, corresponde ao vencimento do servidor, sem os adicionais percebidos a título de remuneração.

Art. 156 - As inserções serão recolhidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado, e revistas anualmente, e serão obrigatoriamente canceladas, quando:

- I - Verificada inobservância dos requisitos para sua concessão;
- II - Desaparecerem os motivos e circunstâncias que as motivarem.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

- I . T . B . I -

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 157 O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

- I - A transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física.
- II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no código civil.

§ Único - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 158 O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes
- II - Dação em Pagamento;
- III - Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta Pública ou praça;
- IV - Permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- V - Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais a compra e a venda.
- VI - Instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;
- VII - Tornas ou Reposições que ocorram:
 - a) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença;
 - b) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- VIII - Instituição de fideicomisso;
- IX - Enfiteuse e subenfiteuse;
- X - Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI - Concessão real de uso;
- XII - Sentença de Usucapião;
- XIII - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XIV - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XV - Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVI - Qualquer ato judicial ou extrajudicial, inter-vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza, ou acessão física ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
- XVII - Quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 159 O imposto é devido quando imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I - Quando o vendedor exercer o direito de preleção;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;



Código Tributário Municipal

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- a) a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
- b) a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do município;
- c) a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO III

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 160 O imposto não incide sobre:

- I - A transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - A transação de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- III - A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social.

§ 1º - considera-se templo para o disposto na caput do inciso anterior, o lugar onde são realizadas as cerimônias ou os rituais religiosos.

§ 2º - As instituições de Educação a que se refere o inciso III deste artigo só gozarão do benefício desde que comprovadamente, através de análise e parecer do órgão competente, que sejam entidades exclusivamente sem fins lucrativos e reconhecidas oficialmente como filantrópicas.

§ 3º - Para os efeitos no disposto no inciso anterior, as instituições de educação e de assistência social, deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

IV - A reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação;

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição , que decorrer de venda , locação ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição , ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes a data da aquisição.



Código Tributário Municipal

§ 4º - Quando a atividade preponderante estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito a restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispostos nos parágrafos 2º e 3º do inciso IV deste artigo.

§ 5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos parágrafos 2º e 3º do inciso IV deste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente, a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art.161 O contribuinte do imposto é:

- I - O cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transferidos;
- II - Na permuta, cada um dos permutantes;

§ Único - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente ou o titular da serventia da justiça, em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 162 São isentos do imposto:

- I - As aquisições de bens imóveis, quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito Federal, Estadual ou Municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo poder público.
- II - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;
- III - A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente de regime de bens do casamento;
- IV - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- V - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- VI - A transmissão decorrente de investidura;
- VII - As transferências de imóveis desapropriados para fins de Reforma Agrária;
- VIII - A transmissão cujo valor seja inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência - UFIR.
- IX - A transferência de Imóveis para templos de qualquer culto ou religião.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 163 A base de cálculo do imposto é o valor estabelecido no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo, prevalecerá pelo prazo de **30 (trinta)** dias, contado da data de sua emissão, findo o qual, sem o pagamento, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 164 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I - Na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - Na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - Nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV - Nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado ;
- V - Nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota parte;
- VI - Na transmissão do domínio útil, 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel;
- VII - Na transmissão do domínio direto, 70% (setenta por cento) do valor do imóvel;
- VIII - Na instituição de direito real de uso fruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como a sua transferência por alienação ao proprietário da nú propriedade , 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel;
- IX - Na transmissão da nua propriedade, 70% (setenta por cento) do valor do imóvel;
- X - Na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- XI - Na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;
- XII - Nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação;
- XIII - Em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se o valor do bem, ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

SEÇÃO VII

DAS ALÍQUOTAS

Art. 165 O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada **0.5%** (meio por cento)



Código Tributário Municipal

II - Demais transmissões 2.0% (dois por cento)

SEÇÃO VIII

DO LANÇAMENTO

Art. 166 Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou o instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem anuência da fazenda, com valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

§ 3º - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto do imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 167 - O I.T.B.I. será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO

Art. 168 - O imposto será recolhido no órgão da administração Pública, designada a esse fim ou em estabelecimento bancário credenciado pelo Município.

Art. 169 - O pagamento do I.T.B.I., realizar-se-á nos seguintes momentos:

- I - Na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II - Na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;
- III - Na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;
- IV - Na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;
- V - Na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;
- VI - Na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;



Código Tributário Municipal

- VII - Nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias Contados da data da intimação do despacho que os autorizar;
- VIII - Na aquisição de escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 170 - O sujeito passivo do imposto é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 171 - Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 172 Os tabeliães e escrivães, transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 173 Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de **90 (noventa)** dias, à contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 174 -O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - For declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;
- II - For reconhecida a não incidência ou o direito a isenção;
- III - Houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição a via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados por correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 175 O escrivão. O tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça, não poderão



Código Tributário Municipal

praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo bem como certidão de quitação do imóvel.

Art. 176 Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da fazenda municipal, o exame de livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitados, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 177 Constitui infração, toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária.

Art. 178 As infrações cometidas pelo sujeito passivo do imposto sobre transmissão Inter – Vivos de bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, serão punidas com as seguintes multas:

- I - Na aquisição por ato inter- vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 169, fica sujeito a multa de **100% (cem por cento)** do valor do imposto devido.

§ Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 175 e 176 desta lei.

Art. 179 A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

§ Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180 O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

Art. 181 Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições relativos aos demais impostos previstos nesta lei.

TÍTULO III CAPÍTULO I DAS TAXAS

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS



Código Tributário Municipal

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 182 - O fato gerador das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

§ 2º - SUPRIMIDO.

§ 3º-Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I - Conservação do leito estradal, com uso de ferramentas ou máquinas;
- II - Conservação e reparação do calçamento;
- III - Recondicionamento do meio – fio;
- IV - **suprimido.**
- VI - Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VII - Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VIII - Fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII - Manutenção de lagos e fontes;

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas - de - lobo, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art.183 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art.184- A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso.



Código Tributário Municipal

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença da administração pública Municipal:

- I - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - A veiculação de publicidade em geral;
- III - A execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- IV - A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- V - O exercício de atividade eventual ou ambulante;
- VI - Para o abate de animais
- VII - O funcionamento de estabelecimento em horário especial;

§ 2º - A autorização para o exercício da atividade não poderá ser concedida por período superior a 1 (um) ano, tendo como início da concessão o dia 1º (primeiro) de Janeiro e como término o dia 31 (trinta e um) de Dezembro de cada exercício.

§ 3º - As autorizações relativas ao inciso I, do parágrafo 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos incisos II, III, V e VI, pelo período solicitado e a relativa ao inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As autorizações serão concedidas sob forma de **licença**, que deverá ser exibida à fiscalização quando solicitadas, e somente serão válidas, depois de autenticadas mecanicamente, pelo órgão arrecadador dos Tributos Municipais ou Banco credenciado pelo Município para esse fim.

§ 5º - Será considerado como abandono de pedido de autorização, a falta de qualquer providência da parte interessada, no prazo de 90 (noventa) dias que importe em arquivamento do processo.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art.185 - A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

SEÇÃO II



Código Tributário Municipal

DO CÁLCULO

Art.186 - A base de cálculo da taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, é o custo da atividade de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida.

Art.187 - Para a cobrança da Taxa de Fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento será elaborada uma planilha de custo de toda atividade de cadastro e Fiscalização do órgão a qual compete o tributo.

Art.188 - Feito a planilha de custos e obtido o valor das despesas para o exercício subsequente, dividir-se-á o montante do valor obtido, pelo número de empresas inscritas no Cadastro Fiscal do Município, na qual se obterá a taxa mínima, que servirá como base de cálculo para a cobrança das taxas posteriores.

§ Único - Será considerado para a elaboração da planilha a que se refere este artigo, todas as despesas com pessoal, material de expediente e afins.

Art. 189 - As taxas serão calculadas, conforme as seguintes equações:

§ 1º - Para as atividades comerciais e industriais:

- a) Até 1.000 m² : Área x 66% do valor da UFIR por m²;
- b) Do excedente de 1.000 m², será cobrado 10% do valor da UFIR, por m².

§ 2º - 50 m² será considerada como área mínima para o disposto no caput da alínea "a" do parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Para as instituições financeiras:

- a) Até 400 m² : o equivalente a 3.500 (três mil e quinhentas) UFIR's – Unidades Fiscais de Referência;
- b) 401 m² Acima : 40%(quarenta por cento) do valor da UFIR por metro quadrado excedente.

Art.190 - Na concessão da licença para a abertura de novos estabelecimentos, a taxa será devida :

§ 1º - No seu valor integral, se requerida até 30 (trinta) de junho;

§ 2º - Proporcionalmente aos meses que restarem para o término do exercício, após 1º (primeiro) de julho.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art.191 - As taxas que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - Em se tratando da taxa de fiscalização de localização e de instalação:

- a) No ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;
- b) Cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, será cobrado uma nova taxa de expediente, que deverá ser paga, até 10 (dez) dias, contados a partir da data do licenciamento;



Código Tributário Municipal

II - Em se tratando de taxa de fiscalização para funcionamento:

- a) Será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, quando se referir a empresa ou estabelecimento já licenciado pelo órgão da administração pública;
- c) Até 20 (vinte) dias contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade;

Art.192 - Quando se constatar que o contribuinte não possui inscrição no cadastro fiscal do município e por algum motivo não puder ser conhecido a data do início de sua atividade, a fiscalização arbitrar a cobrança da taxa de fiscalização, de instalação e de funcionamento, da seguinte forma:

- I - Se a constatação for feita antes de findo o primeiro semestre do exercício em curso, será cobrado a taxa no seu valor integral;
- II - Findo o primeiro semestre, considera-se como início da atividade os seis meses anteriores a data do primeiro documento de ofício emitido pelo autoridade fiscal.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive na adição de outros ramos de atividade;

§ 2º - As taxas de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil.

§ 3º - As autorizações serão concedidas sob a forma de **licença** e deverão ser exibidas a fiscalização, quando solicitadas.

§ 4º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.

§ 5º - A licença deve ser colocada em lugar visível para o público e a fiscalização Municipal

§ 6º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de licença.

§ 7º - As taxas são ainda devidas, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes, instalados nos mercados municipais.

§ 8º - A licença para funcionamento, será expedido nos termos em que tenha sido requerido e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, da entrada do requerimento na repartição.

§ 9º - O contribuinte que regularizar sua situação junto a Fazenda Pública Municipal, no que se refere ao Alvará de Licença para Funcionamento, até a data do seu respectivo vencimento, será beneficiário de um desconto de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da taxa devida

SEÇÃO IV

DO ESTABELECIMENTO

Art.193 - Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviços, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art.194 - Para efeito da taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:



Código Tributário Municipal

- I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Os que embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.195 - A taxa de fiscalização de Ocupação e de Permanência em áreas, em vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art.196 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, à instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 197 O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora., a qualquer título., de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou logradouros públicos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO SOLIDÁRIO

Art.198 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo, e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 199 A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer objeto.



Código Tributário Municipal

- I - Em atividade ambulante: **05 UFIR's**, por banca ou similar, por mês ou fração.
- II - Em atividade feirante: **05 UFIR's**, por barraca ou similar, por mês ou fração;
- III - Em atividade eventual: **05 UFIR's**, por banca ou similar, por dia ou fração;
- IV - Parques de diversão, exposições ou similares: **150 UFIR's**, por evento, por mês ou fração;
- V - Caçamba, reboques, quiosques, trailers, caminhões ou similares: **30 UFIR's**, por unidade, por mês ou fração;
- VI - Bancas de jornais e revistas: **10 UFIR's**, por banca, por mês ou fração;
- VII - Postes ou similares: **3 UFIR's** por unidade, por mês ou fração;
- VIII - Cabinas de telefonia ou similares: **31 UFIR's**, por unidade, por mês ou fração;
- IX - Caixas Postais ou similares: **10 UFIR's** por unidade, por mês ou fração;
- X - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos ou similares: **50 UFIR's**, por unidade, por mês ou fração;
- XI - Guinches de vendas diversas ou similares: **20 UFIR's** por unidade, por mês ou fração;
- XII - Canteiros de obras: **05 UFIR's**, por mês ou fração;
- XIII - Pit Dogs ou similar: **06 UFIR's** por mês ou fração;
- XIV - Outdoors, anúncios ou similares: **5 UFIR's**, por mês ou fração;
- XV - Abrigo para Taxi: **7 UFIR's**, por mês ou fração;
- XVI - Via aérea ou subterrânea: **30 %** da UFIR, por metro linear, anualmente.

§ 1º Fica estabelecido a área de 8 (oito) metros quadrados como limite máximo de ocupação de áreas, vias e logradouros públicos para a cobrança dos valores discriminados nos incisos do artigo 199 desta lei.

§ 2º - A área excedente ao limite discriminado no caput do artigo anterior, será calculada de acordo com a seguinte equação:

§ 3º - Área excedente vezes 4 (quatro) unidades Fiscais de Referência –UFIR, por metro quadrado de área utilizada.

Fórmula: Área excedente x 4 UFIR por m2.

Art. 200 - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das especificações, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, aquela que conduzir ao maior valor.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 201 A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 202 Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.



Código Tributário Municipal

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 203 - Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente, por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela administração pública

§ Único - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas e outros utensílios.

Art. 204 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 205 O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de área pública.

Art. 206 É obrigatória a inscrição, na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela administração pública.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 3º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

§ 4º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores, cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago à respectiva taxa.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 207 O contribuinte da taxa é o comerciante eventual ou ambulante que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.



Código Tributário Municipal

§ Único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer a administração pública, os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal do Município.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 208 A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso.

§ 1º - Na concessão da licença, a taxa será devida no seu valor integral se requerida até 30 (trinta) de junho.

§ 2º - Se requerida a partir de 1º (primeiro) de julho, será devida proporcionalmente aos meses que restarem para o término do exercício.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 209 A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa em relação a cada licença requerida ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - Alteração da razão social ou ramo de atividade;
- II - Alterações físicas do estabelecimento;
- III - Mudança de endereço;

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 210- A arrecadação da taxa , no que se refere a licença para o exercício de atividade eventuais ou ambulantes, far-se-á integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato da entrega do requerimento pelo interessado.

§ Único - A arrecadação da taxa , no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.



Código Tributário Municipal

Capítulo V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

DO SUJEITO PASSIVO E DA INCIDÊNCIA

Art. 211 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras no perímetro urbano.

§ 1º - Entende-se como obras de edificação, para efeito de incidência da taxa:

- I - a construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edificações e muros, ou qualquer outra obra de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo plano de desenvolvimento do Município;

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

SEÇÃO II

DO CALCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

Art. 212 Calcular-se-á a taxa, em conformidade com a tabela anexa ao final deste capítulo.

Art. 213 A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do loteamento, desmembramento e remembramento da área.

Art. 214 A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 215 desta lei, dentro do território do Município.

SEÇÃO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 215 Para a cobrança da taxa de licença para execução de obras, fica instituída a seguinte tabela:



Código Tributário Municipal

Taxas de Alvará de Licença para Construção

Tipo de Obra	Área à Construir	Taxas	
		Aprovação e/ou Visto (m2)	Licenciamento (m2)
Residencial ou Comercial (novas ou ampliada)	Até 70,00 m2	ISENTO	0,5 UFIR/m2
	Acima de 70,00 m2	25% UFIR/m2	0,80% UFIR/m2
Galpões e similares	Qualquer área	20% UFIR/m2	40% UFIR/m2
Residencial ou comercial (reforma sem ampliação)	Qualquer área	25% UFIR/m2	0,50% UFIR/m2
Residência ou comércio (demolição)	Qualquer área	30% UFIR/m2	—

Parcelamento de Solo

TIPO	ÁREA À PARCELAR	TAXA
LOTEAMENTO	Qualquer área	10% UFIR/m2
DESMEMBRAMENTO OU REMEMBRAMENTO	Qualquer área	10% UFIR/m2

§ 1º - Não serão incluídas nos cálculos, as áreas destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município.

§ 2º - Entende-se como área de arruamento ou loteamento a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.

§ 3º - As taxas constantes da tabela acima discriminada serão recolhidas quando da aprovação dos projetos.

CAPÍTULO VI

DA TAXA PARA A EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 216 O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Art. 217 A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da tabela anexa na seção V deste capítulo.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 218 O lançamento da taxa far-se-á no nome:

- I - de quem requerer a licença;
- II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 219 Quando no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuadas tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 220 Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, à juízo da repartição municipal competente.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 221 A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do município.

- I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II - as posteriores:
 - a) quando anuais, até 15 (quinze) de Janeiro de cada ano;
 - b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO V

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	Valor em UFIR	
	Mês	Ano
01 – Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais e comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	15.85	
1.1 – Publicidade Comum	15.85	
1.2 – Publicidade Luminosa		15.85
02 – Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio, por publicidade	10.40	124.80
03 – Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	5.00	60.00
04 – Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	5.00	60.00
05 – Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes	10.40	124.80
06 – Por publicidade colocada em Terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	10.40	124.80
07 – Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	15.85	



Código Tributário Municipal

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 222 A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da administração públicas do Município, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 223 A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela anexa ao final deste capítulo.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 224 A cobrança da taxa será feita por meio de documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato for praticado, assinado e visado ou em que o instrumento formal for protocolado.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 225 São isentos da taxa:

- I - Os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço militar, para fins eleitorais, e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.



Código Tributário Municipal

§ 1º - Também são isentos da taxa, as entidades de fins assistenciais e religiosas.

§ 2º - A isenção de que se trata este artigo, depende de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

SEÇÃO V

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA

01	-	BAIXA		
		De Qualquer natureza	15,85	UFIR
02		CERTIDÕES		
		Certidão de alienação	15,85	UFIR
		Certidão cadastral	31,70	UFIR
		Certidão de retificação de escritura	15,85	UFIR
		Certidão tributária	15,85	UFIR
		Certidão de decadência de imóveis	55,00	UFIR
		Certidões Diversas	15,85	UFIR
		2ª via de certidão	15,85	UFIR
		Autorização de destaque de área	15,85	UFIR
03		CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	15,85	UFIR
04		GUIAS E DOCUMENTOS		
		Preenchimento de guias de arrecadação	15,85	UFIR
		2ª via de guias, avisos, recibos, alvarás e similares	15,85	UFIR
		2ª via de Alvarás de construção	15,85	UFIR
05		REQUERIMENTOS	15,85	UFIR
06		DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS		
		Buscas em arquivo	15,85	UFIR
		TRANSFERÊNCIA		
		De contrato de Qualquer natureza	15,85	UFIR
		De alvarás para construção	15,85	UFIR
		De local, firma ou atividade	15,85	UFIR
		CÓPIA		
		Em papel heliográfico, por m2	15,85	UFIR
		Em papel heliográfico, planta padrão	15,85	UFIR
		Autenticação de Plantas, por unidade	15,85	UFIR
		Aerofotogrametria, por folha	15,85	UFIR
		Documento microfilmado, por folha	15,85	UFIR
		AVALIAÇÃO		
		De bens móveis	15,85	UFIR
		De bens imóveis	15,85	UFIR
		AUTORIZAÇÕES DIVERSAS	15,85	UFIR
		CONCESSÕES DE QUALQUER FORMA	45,00	UFIR

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 226 O fato gerador da taxa é a prestação de diversos serviços pela administração pública, inclusive quanto a concessão.

§ 1º - Serão cobradas as seguintes taxas:

- I - numeração de prédios;



Código Tributário Municipal

- II - apreensão de animais;
- III - apreensão de bens móveis e mercadorias;
- IV - alinhamento e nivelamento;
- V - cemitério;
- VI - inspeção sanitária;
- VII - inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 227 A arrecadação da taxa será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento e de acordo com a tabela em anexo no final deste capítulo.

SEÇÃO III

DA TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

	Valor em UFIR
01 - Apreensão e guarda de animais, veículos e mercadorias:	
1.1 - apreensão animal e guarda do mesmo, por dia	5.20
1.2 - apreensão e guarda de veículos, por dia	15.85
1.3 - apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês.....	31.70
02 - Alinhamento e nivelamento, por metro linear	12%
03 - Corte:	
3.1 - em logradouros e vias públicas com pavimentação asfáltica, por metro linear	5.85
3.2 - em logradouros e vias públicas com pav. em bloquetes ou pedras, por M2	5.85
04 - Cemitério:	
4.1 Sepultamento (todos).....	10,00
4.2 Terrenos:	
4.2.1. - Cemitério Central, por cm2.....	2.25
4.2.2 - Cemitério da Formosinha, por cm2.....	1.24
4.2.3. - Cemitério Cruz das Almas, por cm2.....	0.24
4.3 Exumações (todas).....	62.42
05 - Taxa de empachamento de vias públicas:	
Por metro linear	15.85
06 - Taxa de inscrição na Dívida Ativa	
Por inscrição	15.85
07 - HABITE- SE	
Por m2 de área útil.....	1.04
08 - Coleta de lixo (residencial e terrenos)por m2.....	10%
09 - Demarcação.....	35%
10 - Alinhamento e nivelamento.....	15,85
11 - Croquis.....	31,70
12 - Reprodução de plantas, por unidade.....	45,00
13 - Numeração.....	10,00



Código Tributário Municipal

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 228 O abate de animal destinado ao consumo público será praticado em matadouro municipal, em frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, sujeitos à fiscalização Federal, Estadual ou Municipal competentes, e só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção sanitária, nas condições estabelecidas na legislação vigente aplicável.

§ Único - Nenhuma autorização será concedida sem o pagamento antecipado da respectiva taxa.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 229 A taxa de licença para o abate de animais, será calculada de acordo com a tabela abaixo discriminada.

SEÇÃO III

DA TABELA PARA O CÁLCULO DA LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

N.º de ordem	Discriminação	Valor em UFIR
01	Gado bovino, por cabeça	5,0
02	Suínos, caprinos e outros de pequeno porte	2,0

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 230 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 231 A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela anexa ao final deste capítulo.



Código Tributário Municipal

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatório a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO II

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

	Alíquotas em UFIR		
	Dia	Mês	Ano
1 - Além das 22:00 horas	15.85	158.50	
2 - Sábados após 12:00 horas	15.85	15.85	
3 - Domingos e Feriados	15.85	158.50	

CAPÍTULO XI

DAS ISENÇÕES

Art. 232 São isentos de pagamento das taxas:

- I - Engraxates Ambulantes;
- II - Vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, sua própria fabricação, sem o auxílio de empregados;
- III - Cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual ou ambulante;
- IV - Feiras de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural e científico;
- V - Associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos.
- VI - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade, e a reconstrução de obra de melhor qualidade, se der no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ Único - A concessão da isenção será efetivada, quando do despacho autorizado da autoridade para o exercício da atividade requerida.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 233 - As infrações às disposições deste capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;



Código Tributário Municipal

- II - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de **30 (trinta)** dias, nos casos de reincidência;
- III - Cassação da licença a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, quando:
- IV - Após a suspensão da licença deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.
- V - Interdição Sumária do estabelecimento.
- VI - **100% (cem por cento)** do valor da taxa, aos que recolherem por meio de ação fiscal;
- VII - O valor equivalente a **70 (setenta)** Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que funcionarem em desacordo com as características da licença para o exercício da atividade.
- VIII - O valor equivalente a **70 (setenta)** Unidades Fiscais de Referência- UFIR, aos que apresentarem publicidade sem a devida autorização.
- IX - O valor equivalente a **20 (vinte)** Unidades Fiscais de Referência- UFIR, aos que apresentarem publicidade fora dos prazos constantes da autorização.
- X - O valor equivalente a **20 (vinte)** Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar.
- XI - O valor equivalente a **30 (trinta)** Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não apresentarem a licença quando solicitadas.
- XII - O valor equivalente a **30 (trinta)** Unidades Fiscais de Referência- UFIR, aos que não fixarem a licença em local visível ao público e a fiscalização.

§ Único - Incorrerão ao contribuinte, além das multas previstas neste capítulo, os juros de mora, na razão de **1%** (um por cento) ao mês, a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento e a devida atualização monetária.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 234 A contribuição de Melhoria, tem como fato gerador a execução de obras públicas pelo Município.

§ Único - As seguintes obras executadas pelo Município, podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de Praças e vias públicas;



Código Tributário Municipal

- II - Construção e Ampliação de Parques, campos de Desportos, Pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;
- V - Instalação de redes elétricas e suprimento de gás;
- VI - Transporte e Comunicação em geral;
- VII - Instalações de teleféricos, funiculares ou ascensores;

Art.235 A contribuição de melhoria terá como limite total, a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos;

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo, serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados administração Municipal.

§ 2º - O chefe do Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, ou os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o limite total , a que se refere este artigo.

Art.236 A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas

realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade Federal ou Estadual.

Art.237 As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de Melhoria, enquadrar-se-á em dois programas:

- I - Ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitado por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 238 O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário do imóvel, o titular de domínio útil ou o possuidor , a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º Os bens indivisivos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares. A quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os demais imóveis, serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 239 A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III



DELIMITANDO A ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 240 Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definido a sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios de imóveis nela localizados.

Art. 241 Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por lei, com base em proposta elaborada pelo executivo.

§ 1º O executivo constituirá comissão para a elaboração das propostas que terá a seguinte constituição:

- I - **02 (dois)** membros indicados de livre escolha do Prefeito Municipal , dentre os servidores municipais;
- II - **03 (três)** membros indicados pelo poder legislativo, dentre seus integrantes, de partidos diferentes;
- III - **02 (dois)** membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente no interesse da comunidade.

§ 2º A comissão encerrará suas atividades, com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º A proposta a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista, o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras, nos seus aspectos sócio – econômicos e urbanísticos.

§ 4 - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar até o dia 30 de junho do ano 2.000 , para análise e apreciação do Poder Legislativo , Projeto de Lei delimitando a zona de influência constante no caput do artigo 241 desta Lei.

Art. 242 Os órgãos da administração pública, fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela comissão, para o cumprimento dos seus objetivos.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 243 Para o cálculo da contribuição de melhoria, a secretaria de obras e serviços urbanos da administração pública municipal, com base no disposto nos § 1º e 2º do artigo 235 e no custo da obra, apurada pela administração pública, adotará os seguintes procedimentos:

- I- Delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - Dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - Obterá área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;



Código Tributário Municipal

- V - Calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte equação:

$$CMI = C \times \frac{HF}{HF} \times \frac{AL}{AF} \text{ , onde}$$

- a) **CMI** = Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel;
- b) **C** = Custo da obra a ser ressarcido;
- c) **HF** = Índice de hierarquização de benefício de cada Imóvel;
- d) **AL** = Área territorial de cada imóvel;
- e) **AF** = Área territorial de cada faixa;
- f) **=** (igual) sinal de somatório.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 244 Para a cobrança da contribuição de melhoria, a secretaria de obras e serviços urbanos da administração pública, deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - Determinação da parcela do custo total a ser ressarcido pela contribuição de melhoria;
- III - Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis;
- IV - Relação de imóveis localizados na zona de influência , sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º O edital deverá ser publicado no máximo até **30 (trinta)** dias antes do início previsto para a execução da obra, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 245 Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão prazo de **30 (trinta)** dias , a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 246 A impugnação deverá ser dirigida à administração municipal, ao órgão competente, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição.

Art. 247 Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 248 A notificação de lançamento será feita diretamente quando se tratar de imóvel predial e diretamente ou por edital, quando se tratar de imóvel territorial, e conterà:



Código Tributário Municipal

- I - Identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - Prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;
- III - Prazo para reclamação;

§ Único - Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, não inferior a **30 (trinta)** dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, e conterà:

- a) Erro quanto ao Sujeito Passivo;
- b) Erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- c) Valor da Contribuição de Melhoria;
- d) Cálculo dos índices atribuídos;
- e) Número de Prestações;
- f) Prazo para Pagamento.

Art. 249 Os requerimentos de impugnação, de reclamação e qualquer recurso administrativo, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração pública, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§ Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Art. 250 A contribuição de melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - O pagamento em uma só vez, ensejará a obtenção do desconto de **10% (dez por cento)**, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;
- II - O pagamento parcelado, será acrescido de juros de **1% (um por cento)** ao mês e as parcelas respectivas terão os seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Art. 251 O atraso no pagamento das prestações, sujeita o contribuinte à multa de **20% (vinte por cento)** e aos juros de mora de **1% (um por cento)** ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 252 Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis abrangidos pela imunidade constitucional.

§ Único - Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria, todas as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas e, outras, de ação promocionais que não visam lucros e que estejam devidamente em pleno funcionamento com registro oficial de pessoa jurídica.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 253 Fica o Chefe do Executivo, autorizado a em nome do Município, a firmar convênios com a União e os Estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida pela obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município, um percentual na receita arrecadada.

Art. 254 O Chefe do Executivo poderá mediante convênio, delegar à entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta lei ao órgão fazendário da administração pública.

Art. 255 No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO

Art. 256 Este capítulo regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do município, decorrentes de impostos, taxas e contribuição de melhoria e de exigências fiscais relacionadas com penalidades formais aplicadas em função do Poder de Polícia administrativa, de consultas para esclarecimentos de dúvidas ao entendimento e aplicação deste código e da legislação tributária complementar supletiva, e a execução administrativa das decisões de primeiro e segundo graus, bem como de pedido de restituição de indébito tributário.



Código Tributário Municipal

DA EXIGENCIA DO CRÉDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 257- O processo administrativo de exigência do crédito tributário não recolhido ou recolhido irregularmente forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários a seu lançamento.

Art. 258 - O processo administrativo de exigência do crédito tributário, subordina-se a duplo grau de jurisdição e será decidido, em primeira instância, de acordo com rito ordinário ou especial.

§ Único - A instância administrativa inicia-se com a instauração do procedimento de ofício e termina com a decisão definitiva a respeito da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 259 - Observados os prazos legais, e garantido ao contribuinte ampla defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, no órgão competente para o preparo.

§ 1º - A intervenção do contribuinte no processo administrativo fiscal, far-se-á pessoalmente, por seus representantes legais ou por procurador devidamente habilitado.

§ 2º - Os prazos fixados serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento

§ 3º - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que correr o processo ou em que deva ser praticado o ato.

§ 4º - A errônea indicação dada a peça processual ou o seu encaminhamento por via diversa da prevista não impedirá a produção dos efeitos que lhe são próprios.

§ 5º - A inobservância dos prazos para o preparo, a movimentação e o julgamento não acarretará a nulidade do procedimento fiscal, independentemente da apuração da responsabilidade funcional.

Art. 260 - Constatada em processo administrativo de exigência de crédito tributário, a ocorrência de crime de sonegação fiscal, a autoridade competente para julgamento de processo administrativo em primeira instância encaminhará, sob pena de responsabilização funcional, os elementos probatórios ao Ministério Público para o procedimento criminal cabível, independentemente da cobrança do crédito tributário.

Art. 261 - Nenhum processo por infração a legislação tributária será arquivado senão após decisão administrativa final, nem sobrestado, a não ser nos casos legalmente previstos.

SEÇÃO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 262 - Os atos serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a participação do contribuinte, do responsável ou de seu representante legal.

Art. 263- Os termos decorrentes da atividade de fiscalização serão sempre que possível, lavrados em livro próprio, extraíndo-se cópia para anexação ao processo.

§ 1º - Na impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, lavrar-se-á o termo em folha avulsa, entregando-se cópia ao sujeito passivo.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO DE OFICIO

Da Exclusão espontaneidade

Art. 264- O procedimento fiscal tem início com:

- I - A lavratura do primeiro ato por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto da obrigação tributária;
- II - A apreensão de livros, documentos ou quaisquer objetos que constituam prova material da infração.

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam diretamente envolvidos no cometimento das infrações apuradas no decorrer da ação fiscal, excluindo a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores.

§ 2º - Para os efeitos de exclusão de espontaneidade, os atos que configurem início do procedimento serão válidos por 60 (sessenta) dias.

§ 3º - A contagem do prazo fixado no parágrafo anterior interrompe-se pelo número de dias estipulado pelo servidor para entrega, pelo contribuinte, de elementos necessários a conclusão do procedimento.

§ 4º - O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor fiscal incumbido do procedimento fiscal.

§ 5º - A prorrogação prevista no parágrafo anterior será comunicada ao sujeito passivo.

SEÇÃO IV

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 265 - Lavrar-se-ão termos de início e de conclusão de fiscalização, quando necessários.

§ 1º - O termo de início de fiscalização conterá no mínimo:

- I - denominação "Termo de início de Fiscalização";
- II - data e hora da lavratura;
- III - identificação cadastral do contribuinte;
- IV - discriminação dos documentos e livros fiscais cuja exibição for determinada ou número da notificação que os discriminar;
- V - qualificação funcional e assinatura do servidor fiscal responsável por sua lavratura;
- VI - identificação e assinatura do representante legal do sujeito passivo, a ser suprida, no caso de recusa, por declaração do servidor referido no inciso anterior;
- VII - identificação e assinatura de testemunha, se houver;

§ 2º - Termo de conclusão de fiscalização conterá, no mínimo:

- a) - denominação "Termo de conclusão de Fiscalização";



Código Tributário Municipal

- b)- data e hora da lavratura;
- c) - identificação cadastral do sujeito passivo;
- d) - data do início do procedimento fiscal de ofício;
- e) - período fiscalizado;
- f) - livros e documentos examinados;
- g) - descrição do tipo das verificações realizadas e das infrações apuradas, se for o caso;
- h) - valor do crédito tributário;
- i) - número do auto de infração lavrado, se for o caso;
- j) - qualificação funcional e assinatura do servidor fiscal responsável por sua lavratura;
- k) - identificação e assinatura do representante legal do sujeito passivo, a ser suprida, no caso de recusa, por declaração do servidor referido no inciso anterior;
- l) - identificação e assinatura de testemunha, se houver;

§ 3º - Os demais termos deverão conter, além das especificações dos incisos II, III, X e XI do parágrafo anterior, a finalidade a que se destinam.

SEÇÃO V

DOS ATOS QUE FORMALIZAM A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 266 A exigência do crédito tributário será formalizada por meio de:

- I - Notificação de lançamento, relativamente aos débitos de IPTU, apurados em ação fiscal;
- II - Auto de infração ou apreensão, nos demais casos;

Art. 267 - O servidor que for incompetente para formalizar a exigência de crédito tributário e tomar conhecimento de ocorrência de infração a legislação tributária comunicará o fato à autoridade competente para formalizá-la.

Art. 268 - As incorreções ou omissões porventura existentes no ato de formalização da exigência serão corrigidas de ofício, não acarretando sua nulidade, se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 1º - A correção de que trata este artigo deverá ser feita por meio de:

- I - Termo aditivo, quando resultar em agravamento da exigência;
- II - despacho fundamentado nos autos, nos demais casos.

§ 2º - Será reaberto prazo de impugnação na hipótese de que trata o inciso I do parágrafo anterior.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO VI

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 269 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - nome, razão social ou denominação social do notificado;
- II - endereço, se for o caso;
- III - identificação cadastral;
- IV - valor do crédito tributário;
- V - intimação para recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo de **20 (vinte)** dias;
- VI - a disposição infringida e a penalidade aplicável;
- VII - identificação, com indicação do cargo ou função e do número de matrícula, e assinatura do titular do órgão ou do servidor autorizado a expedir a notificação.

§ Único - A notificação expedida por processo eletrônico prescinde de assinatura.

SEÇÃO VII

DA INTIMAÇÃO

Art. 270 A intimação presume-se feita:

- I - Quando pessoal, na data do recibo;
- II - Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, **10 (dez)** dias após a entrada da carta no correio;
- III - Quando por edital, **30 (trinta)** dias, contados estes, da data da afixação ou da publicação.
- IV - Se por telefax, telex ou via eletrônica, **no dia seguinte** ao da expedição.

SEÇÃO VIII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 271 O auto de infração será lavrado no local da ocorrência da infração por autoridade competente, e conterá, obrigatoriamente:

- I - nome, razão ou denominação social e endereço do autuado;
- II - números de inscrição no cadastro fiscal do município e no CGC do ministério da Fazenda;
- III - código de atividade econômica;



Código Tributário Municipal

- IV - local, data e hora da lavratura;
- V - descrição do fato que originou a lavratura e informação se o infrator é reincidente;
- VI - disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VII - valor do crédito tributário;
- VIII - intimação para recolher ou impugnar a exigência no prazo de **20 (vinte)** dias;
- IX - assinatura e qualificação funcional do autuante;
- X - assinatura do autuado ou de seu representante legal, a ser suprida, no caso de recusa, por declaração do autuante;
- XI - identificação e assinatura de testemunha, se houver;

§ 1º - O auto de infração será lavrado por meio manual, mecânico ou eletrônico, com precisão e clareza, não contendo entrelinhas, rasuras ou emendas, e terá inutilizados os espaços em branco.

§ 2º - Uma das vias do auto de infração será entregue ao contribuinte;

Art. 272 O auto de infração poderá ser cumulado como o termo de apreensão.

Art. 273 As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 274 A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não aplica em confissão, nem a recusa agravava a pena.

Art. 275 Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância, o qual será assinado pela autoridade fiscal, juntamente com duas testemunhas.

Art. 276 O auto de infração poderá ser lavrado por um dos seguintes meios:

- I - **Pessoalmente**, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante legal ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - **Por carta**, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento(AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - **Por edital**, com prazo de **30 (trinta)** dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 277 Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido conforme o discriminado no art., 63 desta lei e o procedimento tributário arquivado.

SEÇÃO IX

DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 278 O termo de apreensão será lavrado, por autoridade competente, sempre que forem encontrados bens moveis, livros, objetos ou documentos que constituam prova material de infração.



Código Tributário Municipal

Art. 279 Havendo prova ou fundada suspeita de que bem ou mercadoria que constitua prova material de infração encontra-se em residência particular, ou em local ao qual o fisco não tenha livre acesso, promover-se-á sua busca e apreensão judicial.

Art. 280 o termo de apreensão conterá:

- I - descrição e avaliação das mercadorias, livros, objetos ou documentos apreendidos;
- II - discriminação dos motivos que determinaram a apreensão e fundamento legal;
- III - identificação e assinatura do autuante e da pessoa com quem foram encontrados os objetos ou as mercadorias apreendidas;
- IV - identificação do proprietário dos objetos e da pessoa a quem tiverem sido confiados para depósito;

§ Único - Uma das vias do termo de apreensão será entregue ao autuado.

CAPÍTULO II

DO RITO PROCESSUAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO SUJEITO A RITO ESPECIAL

Art. 281 O processo de determinação de exigência de crédito tributário com valor inferior a 15,85 Ufir - unidade Fiscal de Referência, e orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, devendo estar concluído no prazo de **30 (trinta)** dias, contado do ato que formalizar a exigência.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, a exigência do crédito tributário decorrente de:

- I - Imposto escriturado e não recolhido;
- II - Imposição de multa pelo descumprimento de obrigação acessória;

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o ato que formalizar a exigência do crédito tributário conterá intimação para que o sujeito passivo se apresente perante a autoridade julgadora de primeira instância, em data, hora e local especificados, para cumprir a exigência ou impugna-la.

§ 3º - A data a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser posterior ao **10º (decimo)** dia seguinte a lavratura do ato.

Art. 282 A decisão final de primeira instância sobre a exigência de que trata o artigo anterior, caberá ao Secretário de Economia e Finanças, devendo ser proferida após audiência do sujeito passivo e do autor da exigência.

§ 1º - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

SEÇÃO II

DO PROCESSO SUJEITO A RITO ORDINÁRIO



Código Tributário Municipal

Art. 283 O processo de exigência do credito tributário não compreendido no Art. 272 desta lei, subordina-se a rito ordinário.

§ Único - Aplicam-se supletivamente, ao processo de que trata este artigo, as normas do processo administrativo fiscal e as da legislação processual civil e penal.

SEÇÃO III

DA IMPUGNAÇÃO

Do contraditório

Art. 284 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do processo administrativo.

§ 1º - A impugnação será apresentada por escrito a autoridade preparadora no prazo de **20 (vinte)** dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

§ 2º - A impugnação será dirigida a autoridade julgadora de primeira instancia e será instruída com as provas que o sujeito passivo entender necessárias.

§ 3º - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que deles fiquem cópias autenticadas e a medida não prejudique a instrução.

Art. 285 Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será distribuído ao autor da peça fiscal, que replicará as razões defensivas, no prazo de **8 (oito)** dias, solicitando a manutenção integral, a alteração ou a anulação da autuação, restituindo-o ao órgão preparador, que o encaminhará a autoridade competente para julgamento em até **5 (cinco)** dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo ou materialização de provas.

§ 2º - Na ocorrência de fatos novos, revisão do auto de infração, ou juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para aditamento de defesa.

Art. 286 Decorrido o prazo para impugnação, a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revél, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais do autuado, será o processo encaminhado ao julgamento, no prazo de **5 (cinco)** dias.

Art. 287 A impugnação mencionará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - As diligências que o sujeito passivo pretenda, que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - O objetivo visado.

Art. 288 O impugnado será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.



Código Tributário Municipal

Art. 289 Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ Único - O sujeito passivo poderá depositar em dinheiro a totalidade do crédito exigido, monetariamente atualizado na forma da legislação aplicável, para elidir a incidência de juros de mora.

Art. 290 Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de **30 (trinta)** dias, contados do despacho ou da decisão, as importâncias por ventura depositadas, atualizadas monetariamente, a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 291 O autuado que não concordar com o auto de infração ou o termo de apreensão apresentará defesa no prazo de **20 (vinte)** dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 292 A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição fazendária por onde correr o processo e apresentada a defesa terá o autuante o prazo de **8 (oito)** dias para impugna-la.

Art. 293 Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, e juntará logo as que constarem de documento e sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de **3 (três)**.

Art. 294 O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

SEÇÃO V

DAS PROVAS

Art. 295 Findo os prazos a que se refere o artigo anterior, a autoridade fiscal competente deferirá, no prazo de **10 (dez)** dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou proleatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 296 As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuada pelo funcionário da fazenda e quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a gente da fiscalização.

Art. 297 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 298 O autuado poderá participar das diligências e as alegações que tiver, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

§ Único - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 299 O preparo do processo compete ao órgão preparador da Secretaria de Economia e Finanças, que funcionará junto do Diretoria da Receita Tributária

Art. 300 O julgamento do processo compete:

- I - em primeira instância, ao Secretário de Economia e Finanças;
- II - em Segunda instância, ao Conselho Municipal de contribuintes.

Art. 301 O processo contencioso fiscal contará, em primeira instância, com um órgão preparador próprio, diretamente subordinado ao Secretário de Economia e Finanças, e com competência para:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - informar sobre os antecedentes fiscais dos infratores e determinar exames ou diligências, quando solicitados;
- III - lavrar, quando for o caso, o termo de revelia, guardando o prazo respectivo, e observar o vencimento dos prazos de cada processo;
- IV - intimar para o pagamento e fazer a cientificação das decisões.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 302 O julgamento do processo de exigência do crédito tributário será julgado no prazo de **20 (vinte)** dias, a partir da sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 303 Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora, que proferir a decisão no prazo de **20 (vinte)** dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado a ao autuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por **3 (três)** dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de **20 (vinte)** dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 304 A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ Único - O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de **20 (vinte)** dias.



Código Tributário Municipal

Art. 305 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito.

Art. 306 A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente seus efeitos, num e outro caso.

Art. 307 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 308 São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

DO RECURSO

Art. 309 Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de **20 (vinte)** dias, contados da ciência da intimação, em Segunda instância.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na primeira instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se dentro do prazo legal não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lacrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior, que julgará da perempção.

Art. 310 Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de **3 (três)** dias, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 311 O julgamento em Segunda instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 312 O acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão requerida.

Art. 313 Caberá pedido de reconsideração de acórdão ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo dentro do prazo de **10 (dez)** dias, contados da intimação, desde que:

- I - A decisão reconsiderada não tenha sido unânime;
- II - O pedido não seja considerado manifestadamente proleatório.



Código Tributário Municipal

Art. 314 O interessado será cientificado do acórdão :

- I - Pelo órgão preparador;
- II - Pelo Conselho Municipal de Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante legal.

Art. 315 É vedado reunir em uma só petição , recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO X

DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 316 São definitivas:

- I - As decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recurso de ofício , esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - As decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação;

§ 1º - As decisões da primeira instância , na parte em que forem sujeitas a recurso, de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

SEÇÃO XI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 317 As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - Pela notificação do contribuinte, para no prazo de **10 (dez)** dias, satisfazer o pagamento do valor da condenação;
- II - Pela notificação do contribuinte, para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III - Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

SEÇÃO XII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 318 Constituem dívida ativa do município, os créditos tributários provenientes de tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamento se processa pelos órgãos de administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de findo os prazos estabelecidos para pagamento ou da decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

§ Único - A fluência dos juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



Código Tributário Municipal

Art. 319 Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Economia e Finanças, ou pelo órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 320 O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio de um ou de outros.
- II - O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei.
- III - A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida.
- IV - A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.
- V - A data e o número de inscrição no livro de dívida ativa.
- VI - Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito

Art. 321 A dívida, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ Único - A presunção de que trata este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a carga do sujeito passivo ou de terceiros a que aproveite.

Art. 322 Serão cancelados mediante decreto do executivo Municipal ou decisão judicial, os débitos legalmente prescritos.

§ 1º - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;
- IV - Pela contestação em juízo.

Art. 323 As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 324 O recebimento do crédito tributário constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

§ 1º - As guias de recolhimento de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número de inscrição em dívida ativa;
- III - A identidade do tributo ou penalidade;
- IV - A importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - As custas judiciais;
- VII - Outras despesas legais.

Art. 325 Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente, providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte:



Código Tributário Municipal

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração as leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou, quando interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão, a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 326 A dívida ativa proveniente do imposto Predial e territorial Urbano, bem como as taxas arrecadadas, juntamente com este, serão cobradas amigavelmente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

§ Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 327 Ressalvados os casos de autorização legal, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, à recolher nos cofres municipais, o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 328 É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e os juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 329 A inscrição amigável e a expedição da certidão da dívida ativa, competem aos órgãos próprios da Secretaria de Economia e Finanças.

§ Único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO XIII

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 330 A prova de quitação dos tributos municipais, será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida a vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ Único. - A Certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de **05 (cinco)** dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 331 A Certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Publica, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ Único. - O disposto neste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couberem.



Código Tributário Municipal

Art. 332 A vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 336, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 333 Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do regulamento.

SEÇÃO XIV

DO PARCELAMENTO

Art. 334 Poderá ser concedida pela autoridade competente, parcelamento dos débitos dos tributos e multas formais, excetuando-se o ITBI, ajuizado ou não, independentemente de procedimento fiscal, na forma do regulamento, em até **06 (seis)** parcelas ou estendida, observado as normas inerentes aos exercícios financeiros, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O recolhimento discriminado no artigo anterior, deverá ser celebrado no órgão competente a esse fim, vedada a sua celebração em órgão diverso do estabelecido em regulamento.

§ 2º - Os créditos tributários serão atualizados e transformados em UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 3º - Quando decorrentes de declaração espontânea do contribuinte, nos débitos parcelados será aplicada multa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º - Os valores das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 06 (seis) vezes, será fixo e com base na UFIR da época da composição do crédito.

Art. 335 O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 336 A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no capítulo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE CONSULTA E DE RESTITUIÇÃO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 337 É facultado ao contribuinte formular consulta sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do município.

§ 1º A faculdade prevista neste artigo estende-se a:

- I - Órgãos da administração pública;
- II - Entidades representativas das categorias econômicas;



Código Tributário Municipal

Art. 338 A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com os documentos

§ 1º - Ressalvado o disposto no parágrafo 1º e a hipótese de procurador com poderes para tanto, não se admitirá a consulta formulada por quem não for contribuinte do tributo sobre o qual esta versar.

SEÇÃO II

DO PEDIDO

Art. 339 A consulta deverá ser apresentada por escrito, em duas vias, na repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o estabelecimento ou no órgão que administra o tributo, contendo:

I - Identificação do Contribuinte:

- a) nome ou razão Social;
- b) endereço;
- c) numero de inscrição no cadastro fiscal e no CGC, se for o caso;

II - Identificação e assinatura do representante legal do consulente;

III - Instrumento de procuração, se for o caso;

IV - descrição clara e precisa da matéria de fato e de direito, objeto da dúvida contendo todos os elementos necessários à sua solução;

§ 1º - Ao confluyente é permitido juntar pareceres, documentos, teses ou qualquer trabalho publicado sobre a matéria consultada.

§ 2º - Para os efeitos do inciso IV, o consulente especificará a data de ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória e informará sobre a possibilidade de sua repetição.

§ 3º - Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria, admitindo-se a cumulação numa mesma petição apenas quando se tratar de questões conexas.

SEÇÃO III

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 340 Não será instaurado procedimento fiscal contra o consulente, relativamente a matéria consultada, a partir da protocolização da consulta até:

- I- O término do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância;

Art. 341 A consulta sobre o cumprimento de obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para o pagamento, não ilide a incidência dos acréscimos legais, se a decisão concluir pela sua exigência.



Código Tributário Municipal

§ Único - A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo lançado de ofício ou de imposto registrado nos livros fiscais antes de sua apresentação.

Art. 342 Não produzirá efeito a consulta formulada :

- I - Em desacordo com o disposto no artigo no artigo 300;
- II - Por quem já tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III - Por quem estiver sendo submetido a ação fiscal, iniciada para apurar fatos relacionados com a matéria consultada;
- IV - Sobre fato que já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em processo contencioso ou não, em que tenha sido parte o consulente, ou em processo de consulta;
- V - Sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- VI - Sobre fato que estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VII - Que pretenda obter informações a respeito da situação econômica ou financeira, natureza e estado dos negócios ou atividades de terceiros;
- VIII - Após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir.

Art. 343 São competentes para declarar a inadmissibilidade ou a ineficiência de consulta:

- I - A autoridade preparadora, na hipótese de haver decisão sobre a matéria consultada;
- II - A autoridade julgadora, nos demais casos.

SEÇÃO IV

DO PREPARO PROCESSUAL DA CONSULTA

Art. 344 O preparo processual da consulta será concluído no prazo de **60 (sessenta)** dias , contado da interposição, e compete:

- I - Ao chefe da repartição fiscal, relativamente a:
 - a) recepção e autuação do pedido;
 - b) verificação da identificação e assinatura do representante legal do contribuinte;
 - c) informações a respeito de:
 - 1) dados cadastrais do requerente;
 - 2) existência de ação fiscal, em especial sobre matéria consultada;
- II - Ao chefe da divisão de tributação, relativamente a compatibilização com a legislação vigente.

Art. 345 A autoridade preparadora poderá determinar a servidor do fisco, a realização de diligência, devendo para tanto, especificar o motivo que lhe deu origem e fixar prazo.



Código Tributário Municipal

§ Único - O prazo de trata este artigo poderá ser prorrogado mediante pedido da autoridade fiscal ou de despacho fundamentado da autoridade preparadora.

Art. 346 A autoridade preparadora declarará no processo, em termo próprio, no prazo de **10 (dez)** dias da autuação, a inadmissibilidade ou a ineficácia da consulta, especificando o motivo que lhe deu origem e anexando cópia da decisão anterior, se for o caso.

SEÇÃO V

DA DECISÃO

Art. 347 A decisão de processo de consulta compete:

- I - Ao diretor de Receita Tributária, em primeira instância;
- II - Ao Secretário de Economia e Finanças, em Segunda instância.

§ 1º - A competência poderá ser delegada.

§ 2º - A decisão de que trata este artigo deverá ser comunicada ao contribuinte ou publicado uma única vez, e exposta no placard do órgão oficial.

Art. 348 As consultas serão apreciadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado:

- I - Do recebimento do processo pela autoridade de primeira instância;
- II - do recebimento de recurso voluntário pela autoridade de Segunda instância.

§ Único - As diligências e os pedidos de informações solicitados pela autoridade suspendem, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

Art. 349 Da resposta dada a consulta poderá o contribuinte recorrer, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da comunicação ao contribuinte ou da publicação no placard do órgão oficial do sujeito ativo da obrigação tributária, à autoridade de Segunda instância.

§ Único - Não caberá pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, inclusive da que declarar sua ineficácia ou inadmissibilidade.

Art. 350 A decisão sobre matéria consultada terá efeito normativo **10 (dez)** dias após sua comunicação ao contribuinte ou de sua publicação no placard do órgão oficial do sujeito ativo da obrigação tributária.

§ Único - A autoridade poderá, a qualquer tempo, rever sua decisão sobre matéria consultada, hipótese em que a decisão anterior será expressamente revogada.

Art. 351 A decisão proferida pelo Secretário de Economia e Finanças vinculará os órgãos julgadores administrativos na apreciação de processos que versem sobre a mesma matéria.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO



Código Tributário Municipal

Art. 352 O contribuinte tem direito, independente do protesto prévio, à restituição total ou parcial do tributo atualizado monetariamente, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou recolhimento de tributo indevido, ou maior do que o devido;
- II - Erro relacionado com a identificação do contribuinte, determinação da alíquota aplicável, cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Para efeito de atualização monetária de que trata o caput deste artigo, adotar-se-á:

- I - Como índice a Unidade Fiscal de Referência - UFIR

§ 2º - A restituição será feita em moeda corrente ou mediante compensação nas formas de estorno contábil ou financeiro.

§ 3º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Art. 353 O deferimento da restituição fica subordinado à prova de pagamento indevido e ao fato de não haver sido o valor do tributo recebido de outrem ou transferido a terceiros.

§ 1º - O terceiro, que faça prova de haver suportado o encargo financeiro do tributo indevidamente recolhido por outrem, sub-roga-se no direito daquele à restituição respectiva.

§ 2º - Na hipótese de recolhimento em duplicidade, terá preferência na restituição o contribuinte cujo nome conste dos comprovantes.

Art. 354 Não será restituída a multa ou parte da multa recolhida anteriormente a vigência de lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

Art. 355 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VII

DAS FORMAS DE RESTITUIÇÃO

Art. 356 A restituição em moeda corrente será feita na hipótese de recolhimento indevido de:

- I - Tributos;
- II - Tributos indiretos, quando o titular do direito for contribuinte:
 - a) autônomo do ISS(QN)
 - b) não inscrito no cadastro fiscal do Município - CFM

Art. 357 A compensação financeira far-se-á na hipótese de restituição de recolhimento indevido a contribuinte em débito, de natureza tributária, para com a Fazenda Pública Municipal.



Código Tributário Municipal

§ 1º - A compensação de que trata este artigo consiste na quitação do débito existente, até o limite do valor a ser restituído.

§ 2º - Na decisão que autorizar a restituição na forma prevista neste artigo, a autoridade especificará, em despacho fundamentado, a natureza dos tributos, os períodos de referência e os valores a serem compensados.

§ 3º - Na hipótese de débito inscrito em Dívida Ativa, a restituição a que se refere este artigo será feita por meio de retificação de lançamento.

Art. 358 O recolhimento indevido de impostos indiretos por contribuinte inscrito no CFM, poderá ser compensado por meio do estorno contábil, na forma de crédito fiscal, a ser utilizado nos períodos subsequentes.

§ Único - O crédito do imposto, corretamente destacado em nota fiscal e não aproveitado na época própria, não será objeto de compensação.

Art. 359 O estorno contábil de débito será registrado no período imediatamente posterior àquele em que for apurado o recolhimento indevido, com anotação do número do processo de autorização, na coluna:

I - "Observações", do livro Registro de Prestação de Serviços.

§ Único - O valor a ser estornado poderá ser abatido no período de que trata o caput deste artigo e transportado para os períodos subsequentes, até que seja esgotado o valor a estornar.

SEÇÃO VIII

DO PEDIDO

Art. 360 O pedido será apresentado por escrito, na repartição fiscal da circunscrição em que se localizar o contribuinte, ou no órgão que administra o tributo, e conterá no mínimo:

- I - Identificação de requerente;
- II - discriminação do tributo;
- III - período de referência;
- IV - Valor originário do tributo ou penalidade, quando identificado;
- V - motivo da solicitação;
- VI - assinatura do requerente ou de seu representante legal, acompanhado do instrumento de procuração, se for o caso.

§ 1º - O período deverá ser acompanhado dos documentos originais, comprobatórios do recolhimento indevido.

§ 2º - Tratando-se de imposto sobre Transmissão Inter. Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou acessão Física e de direitos Reais sobre Imóveis ou de imposto sobre a transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos, deverá ser anexada ao pedido declaração do Cartório de Notas de que não foi lavrada a competente escritura.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO IX

DO PREPARO PROCESSUAL

Art. 361 O preparo do pedido de restituição compete à autoridade designada em ato da Secretaria de Economia e Finanças, será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, e compreenderá:

- I - recepção e autuação do pedido;
- II - verificação da identidade e assinatura do representante legal;
- III - informações cadastrais do requerente, se for o caso;
- IV - determinação das diligências que se fizerem necessárias;
- V - confirmação do ingresso da receita nos cofres públicos do Município;
- VI - informação sobre a existência de débito inscrito em Dívida Ativa em nome do requerente;
- VII - informação a respeito do valor a ser restituído;
- VIII - Parecer técnico relativamente à compatibilização com a legislação tributária vigente;
- IX - encaminhamento dos autos à autoridade preparadora ou julgadora.

§ 1º - Na fase do preparo, verificar-se-á, ainda, se o requerente assumiu o ônus financeiro do imposto.

§ 2º - As informações previstas neste artigo serão prestadas:

- I - pelo órgão responsável pelo lançamento, na hipótese de erro administrativo ou de revisão do lançamento;
- II - pela repartição fiscal da circunscrição a que estiver vinculado ou em que exercer atividades o requerente, na hipótese de:
 - a) cancelamento de débito ou retificação de lançamento de ISS(QN) devido por profissional autônomo;
 - b) compensação por meio de estorno contábil;
 - c) restituição de ISS(QN) a contribuinte não inscrito no cadastro fiscal do Município - CFM.
- III - Pelo órgão responsável pela verificação do ingresso da receita, nos demais casos.

§ 3º - Na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, a diligência compreenderá informações cadastrais do contribuinte, inclusive a respeito da data da baixa de inscrição, se for o caso.

Art. 362 A autoridade preparadora examinará a procedência e as condições do pedido, emitindo parecer fundamentado, submetendo-o à decisão da autoridade julgadora.

§ Único - O parecer de que trata artigo deverá especificar a forma de restituição, se em moeda corrente ou compensação contábil.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO X

DA DECISÃO

Art. 363 O julgamento do processo de restituição dar-se-á no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do processo, e compete:

- I - Ao Diretor da Receita Tributária, em primeira instância;
- II - Ao Secretário de Economia e Finanças, em Segunda instância;

§ 1º - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - Da decisão de primeira instância poderá o contribuinte recorrer, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da publicação, à autoridade de Segunda instância.

SEÇÃO XI

DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 364 O reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção, quando estas não forem de caráter geral, dar-se-á mediante Ato Declaratório.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se à concessão de anistia ou remissão previstas em lei específica.

Art. 365 O pedido de que trata o artigo anterior deverá ser protocolado no órgão da Receita da circunscrição fiscal em que se localizar o requerente ou no órgão que administre o tributo, e conterá no mínimo:

- I - Identificação do interessado ;
- II - tipo de benefício;
- III - especificação do tributo;
- IV - período de referência.

§ Único - O interessado deverá anexar os documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

Art. 366 A decisão sobre o processo de reconhecimento de benefícios fiscais , compete:

- I - Ao Diretor da Receita Tributária, em primeira instância;
- II - Ao Secretário de Economia e Finanças, em Segunda instância.

§ 1º - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2º - A autoridade de que trata este artigo poderá determinar a realização das diligências que se fizerem necessárias.

§ 3º - Da decisão de primeira instância poderá o contribuinte recorrer, com efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias , contados da sua comunicação ou publicação, a autoridade de Segunda instância.



Código Tributário Municipal

Art. 367 O pedido será decidido de acordo com as disposições relativas ao benefício fiscal, contidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Legislação tributária do Município.

§ Único - A Secretaria de Economia e Finanças, disciplinará o preparo processual e especificará os documentos necessários à análise do pedido.

Art. 368 Não havendo previsão de prazo na legislação específica que instituir o benefício, a decisão do processo deverá ocorrer no prazo de **90 (noventa)** dias, contado da protocolização do pedido.

CAPÍTULO IV

DOS REGIMES ESPECIAIS DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO I

DO PEDIDO

Art. 369 A adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e de apuração e recolhimento de obrigação tributária poderá ser autorizada, mediante requerimento do interessado, com o objetivo de facilitar o cumprimento das obrigações fiscais previstas nos regulamentos específicos de cada tributo.

Art. 370 O pedido de concessão de regime especial será apresentado à repartição fiscal da circunscrição em que for localizado o estabelecimento e conterá, além de outros requisitos:

- I - Identificação do requerente: nome, endereço, número de inscrição no CFM e no CGC, e no código de atividade econômica;
- II - Identificação de cada um dos demais estabelecimentos envolvidos: endereço, números de inscrição, no CFM e no CGC, e no código de atividade econômica.

§ 1º - O pedido será instruído com :

- I - Fac-símile de modelos relativos ao sistema previsto;
- II - descrição dos preenchimentos a serem adotados;
- III - cópia fotográfica do ato concessivo de regime especial, quando se tratar de pedido de aplicação no Município de regime aprovado por Município de outra Unidade da Federação.

§ 2º - Tratando-se de regime que envolva obrigações relativas a mais de um tributo, essa circunstância deverá ser mencionada no pedido.

§ 3º - Situando-se o estabelecimento matriz em outra Unidade da Federação, na hipótese de serem estabelecimentos filiais localizados no Município, os únicos interessados no regime especial, o pedido será formulado pelo estabelecimento designado pela matriz como principal.



Código Tributário Municipal

SEÇÃO II

DA AVERBAÇÃO

Art. 371 A utilização de regime especial por estabelecimento não abrangido na concessão, fica condicionada à aprovação do fisco.

§ Único - O pedido de averbação de regime especial obedecerá aos procedimentos previstos no artigo anterior.

Art. 372 Aprovado o regime especial, será entregue ao requerente, devidamente autenticado, uma das vias dos modelos e procedimentos aprovados e uma cópia do despacho aprovado.

SEÇÃO III

DA ALTERAÇÃO, CASSAÇÃO E EXTIÇÃO

Art. 373 Ressalvados os prazos determinados nos regulamentos específicos de cada tributo, o regime especial poderá ser alterado ou cassado a qualquer tempo.

§ 1º Em caso de alteração, o estabelecimento que tiver solicitado a concessão ou averbação deverá apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita no art., 246, que seguirá os mesmos tramites da concessão original.

§ 2º É competente, para determinar a cassação ou alteração do regime, a mesma autoridade que o tiver concedido.

§ 3º A cassação ou alteração do regime especial poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo fisco de outra unidade federada.

§ 4º Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao fisco da unidade federada onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

§ 5º Independentemente de manifestação do fisco, o regime será extinto, no todo ou em parte, quando se tornar incompatível com a legislação fiscal superveniente.

Art. 374 O beneficiário do regime especial poderá requerer a sua cassação à autoridade fiscal concedente.

SEÇÃO IV

DO PREPARO PROCESSUAL

Art. 375 O preparo processual de pedido de regime especial será concluído no prazo de 60(sessenta) dias, e compete:

- I - Ao chefe da repartição fiscal de que trata o artigo 400, relativamente a :
 - a) recebimento e protocolização do pedido;
 - b) informações cadastrais;
- II - Ao Diretor da Receita Tributária, relativamente à compatibilização com a legislação tributária vigente.

§ 1º - A competência de que trata este caput deste artigo poderá ser delegada.



Código Tributário Municipal

§ 2º - A autoridade de que trata o inciso II deste artigo poderá determinar a realização de diligências que se fizerem necessárias.

SEÇÃO V

DA CONCESSÃO

Art. 376 A decisão sobre pedido de regime especial compete ao Diretor da Receita Tributária, e será proferida no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento do pedido.

§ Único - A competência de trata este artigo poderá ser delegada.

Art. 377 O interessado será cientificado do despacho decisório, mediante recibo.

§ 1º - Na hipótese de o despacho ser concessivo, ser-lhe-á entregue cópia de inteiro teor, acompanhada das vias autenticadas dos modelos e procedimentos aprovados, se for o caso.

Art. 378 A concessão de regime especial obriga o interessado a apor ainda que por meio de carimbo, nos documentos fiscais, a expressão "Regime Especial".

SEÇÃO VI

DO RECURSO

Art. 379 - Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Secretário de Economia e Finanças.

SEÇÃO VII

DAS NULIDADES

Art. 380 São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - A autoridade julgadora declarará a nulidade, mencionando expressamente os atos alcançados, e determinará, se for o caso, as providências necessárias ao prosseguimento ou ao encerramento do processo.

§ 3º - As irregularidades, incorreções ou omissões não previstas neste artigo serão sanadas, de ofício ou mediante requerimento, quando acarretarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.



Código Tributário Municipal

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 381 A fiscalização direta dos tributos municipais, compete aos agentes do fisco da secretaria de Economia e Finanças, que no exercício de suas funções, e devem, obrigatoriamente, exibir ao sujeito passivo, documento de identidade funcional.

Art. 382 A coordenação da atividade de fiscalização compete ao órgão da administração tributária da secretaria de Economia e Finanças, a quem cabe orientar em todo o município a aplicação das normas tributárias, dar-lhes interpretação, integração e expedir os atos necessários ao esclarecimento dessa atividade.

Art. 383 Na forma estabelecida em convênio, a fazenda pública municipal, pode permutar informações com a União, Estados e o Distrito Federal, bem como prestar ou solicitar assistência para a fiscalização dos respectivos tributos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETENCIA DO FISCO MUNICIPAL

Art. 384 Sem prejuízo de outras atribuições e competência funcionais, o fisco municipal pode:

- I - Exigir a apresentação de mercadoria, livro, documento, programa, arquivo magnético e outros objetos, com a finalidade de comprovar infração a legislação tributária ou para efeito de instaurar o processo administrativo tributário.
- II - Lacrar móvel, gaveta ou compartimento onde possivelmente esteja guardado livro, documento, programa, arquivo ou outros objetos de interesse da fiscalização;

§ 1º - Caracteriza recusa ou embaraço a fiscalização, o não atendimento, por parte do contribuinte ou qualquer pessoa sujeita a fiscalização, de notificação expedida pelo agente do fisco, para cumprimento de que trata o inciso II do caput deste artigo, na qual se lhe deve assinar, prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas de expediente normal contados a partir da hora em que aquela for notificada da exigência.

§ 2º - Repete-se quantas vezes forem necessárias, no caso de descumprimento, a notificação ou intimação, referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator, para cada uma delas, a nova exigência de multa.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, o agente do fisco pode solicitar de imediato, a autoridade administrativa a quem estiver subordinado, providência ao ministério público, para que se faça a busca e apreensão judicial dos documentos.

§ 4º - A solicitação por escrito, do agente do fisco, deve descrever o fato e ser instruída, conforme o caso, com cópias das notificações ou similares dos autos de infração, do termo de apreensão ou do termo de lacração.

Art. 385 A apreensão de livros, documentos, programas, arquivo e outros objetos deve ser feita mediante lavratura de termo próprio.



Código Tributário Municipal

Art. 386 Os objetos apreendidos pela autoridade administrativa, devem ser encaminhados imediatamente a repartição fazendária ou depósito público, o qual se incumba de sua guarda.

Art. 387 No ato da entrega dos objetos e documentos apreendidos, deve ser lavrado pela repartição competente, termo próprio de liberação, no qual deve constar, além de outros elementos, a identificação do recebedor, a discriminação discriminada dos objetos, entre outros.

Art. 388 Tratando-se de restituição de livro ou de documento, esta é feita a qualquer tempo, quando não for inconveniente a comprovação de infração, desde que o sujeito passivo forneça ao fisco cópia autenticada dos mesmos.

§ Único - Não é objeto de restituição os livros e documentos falsificados ou adulterados.

Art. 389 Ao fiscal de Tributos Municipais é facultado o acesso a estabelecimentos de contribuintes de taxas e impostos localizados em território municipal, para fiscalizar, orientar e verificar o fiel cumprimento da legislação tributária municipal.

§ Único - O acesso disposto caput deste artigo condiciona-se a prévia identificação do agente, através de identidade funcional, emitida pelo órgão ao qual é lotado.

SEÇÃO III

DOS OBRIGADOS A SUJEITAR - SE A FISCALIZAÇÃO

Art. 390 O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as demais pessoas naturais ou jurídicas, quando transportadoras, detentoras, possuidoras de livros, documentos, programas, arquivos magnéticos ou outros objetos de interesse fiscal, são de obrigados a sujeitar-se à fiscalização.

Art. 391 Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas, do direito de examinar, livro, arquivo, documento, papel de efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, ou da obrigação deste de exibi-los.

§ Único - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos registros neles efetuados, bem como os demais documentos de interesse fiscal, devem ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários, decorrentes dos atos, fatos ou negócios a que se refiram.

SEÇÃO IV

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 392 O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo, em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que pode ser considerado:

- I - Os valores dos serviços utilizados ou prestados;
- II - Por estimativa;
- III - Por arbitramento.

SEÇÃO V



Código Tributário Municipal

DA RESPONSABILIDADE DOS FISCAIS

Art. 399 O Fiscal Municipal que em função de cargo exercido, tenha conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, e inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecimentos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem justa causa justificada e não sendo fundamento o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 400 Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente um dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicação ao responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo, será imposta pelo Secretário de Economia e Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, à título de remuneração, o Secretário de Economia e Finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 401 - Não é de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou pagamento de tributo cujo recolhimento deixar de promoverem razão de ordem superior, devidamente provocada ou quando a administração não der condições materiais necessárias ao bom andamento do serviço.

§ Único - Não será também de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documento fiscal a ele não exibidos e por isto, já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

Art. 402 Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme critérios fixados em regulamento, o Secretário de Economia e Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

SEÇÃO VI

DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE

Art. 403 Aos Fiscais de Tributos do Município de Formosa, será concedido adicional por produtividade fiscal, oscilante na escala percentual sobre a remuneração do servidor.

Art. 404 O adicional de que trata o artigo anterior, será concedido tendo em vista os limites determinados pela produtividade calculada na fórmula da tabela de pontos seguintes na emissão de:



Código Tributário Municipal

1 – EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / AUTO DE INFRAÇÃO / TERMO DE APREENSÃO DEVOLUÇÃO

1.1 – NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO

	PONTOS
Para cumprimento de obrigação acessória	0,5
Para recolhimento de Tributos	1,0

1.2 – AUTO DE INFRAÇÃO

Não cumprimento da obrigação acessória	1,0
Não cumprimento da obrigação principal	2,5

1.3 – TERMO DE APREENSÃO / DEVOLUÇÃO

De livros e documentos	1,0
De bens e mercadorias	3,5

2 – TERMO DE VISTORIA

2.1 – Vistoria em estabelecimento	1,0
---	-----

3 – LEVANTAMENTO FISCAL POR EXERCÍCIO

3.1 – Com análise de escrita contábil e fiscal	2,0
3.2 – Com análise de escrita fiscal	1,0

4 – AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS E FISCALIZAÇÃO DO ITBI

4.1 – Laudo de avaliação	2,5
4.2 – Vistoria em imóveis	1,0
4.3 – Avaliação de guias com cálculos de ITBI	0,5
4.4 – Elaboração de tabelas de valores venais	1,0
4.5 – Pesquisas de valores venais por imóveis	0,2
4.6 – Fiscalização em cartórios p/ imóveis	0,5

5 – ATIVIDADES DIVERSAS

5.1 – Fiscalização especial / por dia	2,5
5.2 – Plantão fiscal, por dia	2,5
5.3 – Diligência / informação prestada em processo	1,0
5.4 – Parecer fiscal	4,0
5.5 – Réplica fiscal	4,4
5.6 – Termo de interdição Sumária de Estabelecimento	8,0

E:

6 – NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ATRAVÉS DE AÇÃO FISCAL

Acima de 200 UFIR, para cada 20 UFIR ou fração	0,5
Emprega-se, a fórmula :	

6.1 – FÓRMULA:

Valor recolhido, dividido pela UFIR menos 200 UFIRs
Dividido por 40 = Percentual a receber.

§.1º - O percentual relativo à produtividade Fiscal será apurado através de relatório de produtividade fiscal, conferido e visado pelo secretário de Finanças.

§ 2º - Pela montagem de Processo Administrativo Tributário, o agente terá como limite máximo o percentual de 100%(cem por cento) sobre o vencimento do servidor.

§. 3º - A atribuição de pontos a que se refere o item 6 do art. 403, somente será considerada, para concessão do percentual e pagamento da produtividade, após o efetivo



Código Tributário Municipal

recolhimento do tributo empregando-se a fórmula contida no item 6.1 do mesmo artigo, considerando em 1ª instância, o Auto de Infração, a intimação e o levantamento fiscal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 405 Os órgãos de fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são os assim definidos em lei, decretos e atos que estruturam a Secretaria de Economia e Finanças.

Art. 406 Autoridades fiscais são os funcionários do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria de Economia e Finanças, cujas atribuições e competências são conferidas em lei específica, independentemente de sua jurisdição funcional.

Art. 407 Todos os funcionários do Fisco devem sem prejuízo do cumprimento de suas obrigações funcionais, atender à solicitação do sujeito passivo, no sentido de orientar-lhe sobre as normas tributárias em vigor.

Art. 408 Nenhum procedimento se intentar-se-á contra sujeito passivo que agir de conformidade com instruções escritas de órgãos competentes da Secretaria de Economia e Finanças, exceto quando se tratar de falta de pagamento de tributo.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento far-se-á sem qualquer acréscimo, ainda que de caráter moratório.

Art. 409 As autoridades fiscais, quando vítimas de embaraços ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

§ Único - Será responsabilizada administrativamente a autoridade policial que se negar a cumprir o disposto neste artigo, independentemente da sanção penal cabível, sujeitando-se ainda ao ressarcimento à Fazenda Pública Municipal do prejuízo causado.

Art. 410 Iniciado o procedimento fiscal, as instituições bancárias são obrigadas a prestar informações sobre a movimentação financeira do sujeito passivo, a requerimento da autoridade fiscal.

Art. 411 São também obrigados a prestar à autoridade fiscal no prazo máximo de 15 (Quinze) dias, mediante notificação escrita, todas as informações que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de justiça;
- II - as empresas de administração de bens;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes, síndicos, comissários e liquidantes;
- V - os órgãos da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, inclusive suas autarquias, em relação a dados que disponham sobre o sujeito passivo da obrigação tributária.
- VI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério ou profissão disponham das informações referidas no caput deste artigo.



Código Tributário Municipal

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 412 Os prazos para pagamento dos tributos, serão definidos pelo Secretária de Economia e Finanças, em calendário Fiscal.

Art. 413 Os tributos municipais poderão ser recolhidos no órgão da administração pública designada a esse fim ou em estabelecimento bancário credenciado pelo Município.

Art. 414 Os créditos tributários não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base nos coeficientes monetários fixados pelo órgão federal competente.

§ Único - A atualização prevista neste artigo, será feita mensalmente, por ato do Secretário de Economia e Finanças, nas mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 415 Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 416 Os contribuintes que estiverem em débito com os tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências Públicas, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Art. 417 Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considera-se como mês completo, qualquer fração desse período de tempo.

Art. 418 O chefe do poder Executivo e/ou Secretário de Economia e Finanças, poderá credenciar estabelecimentos bancários, no território do Município, para receber os tributos municipais.

Art. 419 Ficam aprovadas as tabelas de valores venais constantes dos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 420 Fica instituída a UFIR, como indexador para o cálculo da cobrança das penalidades e dos tributos Municipais.

§ Único - Interrompida ou suspensa a divulgação da UFIR, o cálculo da correção monetária deverá ser efetuada, alternativamente, pelo indexador que substituir ou suceder a UFIR.

Art. 421 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2.000, revogando as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 273-JP, de 21 de dezembro de 1992, 080-NA, de 29 de dezembro de 1993, 249-JP, de 12 de agosto de 1992, 258-JP, de 05 de novembro de 1992, 020-NA, de 26 de fevereiro de 1993, 084/93-NA, de 30 de dezembro de 1993, 083/98-JGP, de 06 de março de 1998 e 098/98-JGP, de 08 de junho de 1998.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 1.999.

JAIR GOMES DE PAIVA
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
e encadernado em livro próprio.

Data supra

Mara Cristina A.R. Muniz

Dir. Diretoria de Legislação e Documentação



Código Tributário Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 187/99-JGP, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.999.

ANEXO I

Tabela de Valores para Cobrança de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - I.T.B.I

Setor Nobre Central (Rua Visconde de Porto Seguro).....	150,00	UFIR
Setor Nobre Central.....	100,00	UFIR
Setor Nobre.....	50,00	UFIR
Setor Central (Afastado).....	25,00	UFIR
Setor Central (Afastado - Loteamento W/S).....	15,00	UFIR
Setor Central (Afastado Loteamento Esmeralda).....	20,00	UFIR

Demais Localidades

Av. Brasília – Antártica até Anapolina.....	60,00	UFIR
Av. Brasília – Anapolina até Av. Lagoa Feia.....	30,00	UFIR
Av. Lagoa Feia até fundo da Anapolina.....	50,00	UFIR
Av. Lagoa Feia da Anapolina até Colégio Miguel Afiune.....	25,00	UFIR
Av. João Isper Gebrim - Centralizado.....	60,00	UFIR
Av. João Isper Gebrim.....	20,00	UFIR
Av. Formosa.....	15,00	UFIR
Av. Goiás.....	19,00	UFIR
Av. Dois.....	15,00	UFIR
Av. Ângelo Chaves.....	50,00	UFIR
Loteamento Paulo Brasil (fora da pista).....	40,00	UFIR
Av. Maestro J. Luiz Esp. Santo até Hospital Municipal (Av. 06)..	40,00	UFIR



Código Tributário Municipal

Av. Maestro J. Luiz Esp. Santo do Hospital até o Trevo.....	10,00	UFIR
Bairro do Abreu (com asfalto).....	15,00	UFIR
Bairro Rosa Maria.....	4,00	UFIR
Bairro Imperatriz.....	3,50	UFIR
Chácara Cabeceira da Rifânia.....	0,70	UFIR
Chácara Setor Abreu.....	0,90	UFIR
Residencial Santa Rosa - Abreu.....	5,00	UFIR
Chácara Setor Sul.....	1,30	UFIR
Conjunto Habitacional Leonino César.....	10,00	UFIR
Conjunto Habitacional Dário de Oliveira.....	21,00	UFIR
Cidade Nova Piratininga	0,63	UFIR
Formosa Village (Com asfalto).....	6,00	UFIR
Formosa Village (Sem asfalto).....	3,00	UFIR
Condomínio Pedro Chaves Filho.....	3,00	UFIR
Jardim das Américas (Asfalto).....	7,00	UFIR
Jardim das Américas (Sem asfalto).....	4,00	UFIR
Jardim Bela Vista (Centralizado).....	5,00	UFIR
Jardim Bela Vista (Afastado).....	1,50	UFIR
Jardim Califórnia (Centralizado – com asfalto).....	15,00	UFIR
Jardim Califórnia (Afastado - com asfalto).....	10,00	UFIR
Jardim Califórnia (Sem asfalto).....	5,00	UFIR
Jardim Oliveira (Centralizado).....	6,00	UFIR
Jardim Oliveira (afastado).....	3,50	UFIR
Jardim Triângulo Umuarama.....	4,00	UFIR
Loteamento Sebastião Rezende (Setor Abreu).....	6,07	UFIR
Loteamento Setor Sul (Centralizado).....	8,00	UFIR
Lotes Setor Sul (Afastado).....	5,00	UFIR
Núcleo Habitacional Santa Rosa (Vila Lorena).....	4,00	UFIR
Parque Dom Bosco.....	3,16	UFIR



Código Tributário Municipal

Parque da Colina (Com asfalto).....	7,00	UFIR
Parque da Colina (Afastado).....	2,00	UFIR
Parque Formosense.....	2,00	UFIR
Parque Íris Village.....	2,85	UFIR
Parque Lago de Formosa.....	3,00	UFIR
Parque Laguna - Av. João Luiz Esp. Santo (Asfalto).....	15,00	UFIR
Parque Laguna (Afastado).....	11,00	UFIR
Parque das Laranjeiras (Centralizado - com asfalto).....	8,00	UFIR
Parque das Laranjeiras (Afastado - com asfalto).....	6,00	UFIR
Residencial Vista Alegre (Const. Brilhante).....	5,00	UFIR
Parque São Francisco de Assis.....	3,00	UFIR
Parque Serrano.....	2,00	UFIR
Parque Vila Verde (Centralizado - Beira do asfalto).....	5,00	UFIR
Parque Vila Verde (Afastado).....	2,00	UFIR
Pampulha de Brasília (Centralizado - Asfalto).....	12,00	UFIR
Rua 10, Benedito Galvão, Augusto de Andrade, Boa Vista, São Pedro, Padre Willian, São Joaquim - (Formosinha).....	28,00	UFIR
Ruas com asfalto- 1/2/3/4/5/6/11/12/15/16/17/18 (Formosinha)...	15,00	UFIR
Ruas sem asfalto - 19/20/21/22 (Formosinha).....	8,00	UFIR
Rua 23 (Formosinha).....	6,00	UFIR
Rua São Benedito (Formosinha).....	15,00	UFIR
Rua Maestro Joaquim de Abreu.....	23,76	UFIR
Setor Aeroporto - Abreu (Rua Severiano B. Oliveira).....	60,00	UFIR
Setor Bosque Central.....	25,35	UFIR
Setor Bosque - Rua 27.....	35,00	UFIR
Av. Tancredo Neves até Ginásio de Esportes.....	40,00	UFIR
Av. Tancredo Neves do Ginásio de Esportes até o final.....	25,00	UFIR
Setor Bosque (Próximo à Vila) asfalto.....	18,00	UFIR
Setor Centro Nordeste (Centralizado).....	20,00	UFIR



Código Tributário Municipal

Setor Centro Nordeste (Afastado).....	15,00	UFIR
Setor Ferroviário (Centralizado).....	30,00	UFIR
Setor Ferroviário com asfalto (Afastado).....	15,00	UFIR
Setor Ferroviário (Afastado).....	6,33	UFIR
Setor Industrial	11,88	UFIR
Setor Lagoa dos Santos (1º Setor com asfalto).....	10,00	UFIR
Setor Lagoa dos Santos (2º Setor – sem asfalto).....	5,00	UFIR
Setor Norte (Centralizado).....	3,80	UFIR
Setor Norte Paranã.....	7,00	UFIR
Setor Noroeste.....	6,33	UFIR
Setor Nordeste (Com asfalto).....	10,00	UFIR
Setor Nordeste (afastado).....	4,00	UFIR
Setor Primavera (Centralizado).....	30,00	UFIR
Setor Primavera (Com asfalto).....	23,76	UFIR
Setor Primavera (Sem asfalto).....	12,67	UFIR
Setor São Nicolau (com asfalto).....	9,45	UFIR
Setor São Nicolau (Afastado).....	5,00	UFIR
Vila Aurora (Centralizado - com asfalto).....	9,46	UFIR
Vila Aurora (Afastado).....	5,00	UFIR
Vila Bela até à Av. João Isper Gebrim.....	25,00	UFIR
Vila Beneditina (Com briquete).....	9,50	UFIR
Vila Carolina (Sem asfalto).....	6,00	UFIR
Vila Imperatriz (Com asfalto).....	7,96	UFIR
Vila Yara (Com asfalto).....	13,23	UFIR
Vila Vicentina (Com asfalto).....	4,75	UFIR
Vivendas Itiquira.....	4,75	UFIR
Volta do Brejo (Centralizado - com asfalto).....	10,00	UFIR
Volta do Brejo (Afastado).....	4,00	UFIR



Código Tributário Municipal

Tabela de Valores para cobrança de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I) com Edificação

Edificações	Valor em UFIR por m ²
Casas.....	100,00
Prédios e Sobrados.....	200,00
Galpão.....	50,00
Barraco.....	50,00

Tabela de Valores para cobrança de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (I.T.B.I) Rural por Hectare

Localização Rural	Valor por Hectare
Água Branca, Águas Claras, Água Fria, Alagamar, Água Quente, Bahia, Barroquinha, Barro Vermelho, Bezerra, Bisnau, Boa Esperança, Boa Vista, Breji, Carreira Cumprida, Campo Limpo, Catingueiro, Capetinga, Cerrado, Chapadinha, Crixá, Cocal, Córrego do Barreiro, Extrema, Fazenda Areia, Fazenda Velha, Gonçalves Itan, Ilha, Lagoa de Dona Prudência, Lugar Vazante, Macambira, Mandioccal, Morrinhos, Musquito, Passagem, Pindaíba, Poções, Ponte Nova, Retiro, Riachinho, Riacho do Porcos, Riacho Marinho, Saco Grande, Santa Leocádia, Santo Antônio dos Alves, Santo Antônio dos Xavier, São José, São José dos Gonçalves, São Miguel, Taboca Velha.	420,00 UFIR



Código Tributário Municipal

Água Doce, Almécega, Bucaina, Cabeçudinho, Canoas, Campos Alegre, Capão, Cana Brava, Canaã, Caraíba, Crixazinho, Colégio, Conceição, Capim Puba, Fazenda Santo Antônio, Forquilha Grande, Fatal, Galiléia, Junco, Junco Lenoy, Laranjeiras, Lavandeira, Malhada, Palmeirinha, Palestina, Paim, Pedra Preta, Porto, Porteirinha, Peripiri, Palmeiras, Quilombo, Riacho das Areias, Riacho Fundo, Riachão, Risco Vermelho, Roedor, Santo Antônio das Palmeiras, Sacão, Saco do Bom Jesus, Saco dos Bois, Saco da Tapera, Santa Fé, Santa Rita, São Domingos, São Francisco, Tijucal, Vargem Grande, Vigilândia, Zeca Pinto.	380,00 UFIR
Bandeirinha, Barreiro, Brejão, Brocotó, Cantinho, Cipó, Esta. Santa Belarmina, Fazenda Estreito, Genipapo, Itiquira, Larga, Maltizaria, Muzungo, Salobirão, Santa Cruz, Santo Estevão	760,00 UFIR
Chácaras Recreio dos Indaiás	1.100,00 UFIR

1 Alqueire =	4.84	Hectare
1 Alqueire =	48.400	m ²
1 Hectare =	10.000	M ²
1 Are =	1.000	M ²
1 Centiare =	100	M ²



Código Tributário Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
LEI Nº 187/99-JGP, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.999.

ANEXO II

Planta de Valores de Terrenos

Zonas Definidas	Valor em UFIR/M2
1ª Zona - Setor Central	95.10
2ª Zona - 1º Setor Ind., Primavera, Ferroviário, Vila Imperatriz, Vila Bela, Setor Bosque ate a rua 32, Formosinha ate a Av. 02, partindo da rua 04, Vila Iara, Pampulha de Brasília	31.70
3ª Zona - Jardim das Americas, Jardim Oliveira, Jardim Triângulo, Jardim Califórnia, Vila Santos, Vila Aurora, Vila Beneditina, vila Vicentina, Formosa Vilage.....	15.85
4ª Zona - Chácara Abreu, Chácara Eunice, Chácara Setor Sul, Chacara Rifania, Parque Vila Verde, Parque São Francisco de Assis até BR-020, Parque da Colina, Setor Norte, Setor Nordeste	7.92
5ª Zona - Parque São Francisco de Assis da BR 020 até Lagoa Feia, Setor Bela Vista,	2.37
6ª Zona - Loteamentos sem infra – estrutura, como Parque Laguna, Setor Norte Paranã, Parque Serrano, Bairro Rosa Maria e outros	79%

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA
ANEXO III

Tabela de preços de construção

Valores em UFIR/M2

	0 a 50 m2	51 a 80 m2	81 a 120 m2	121 a 160 m2	Mais de 160 m2	Barraco
1ª Zona						
- Setor Central	101.44	190.20	253.60	317.00	380.40	126.80
2ª Zona						
- 1º Setor Ind., Primavera, Ferroviário, Vila Imperatriz, Vila Bela, Setor Bosque, Formosinha, Vila Iara, Pampulha de Brasília	76.08	142.65	190.20	237.75	285.30	47.55
3ª Zona						
- Jardim das Americas, Jardim Oliveira, Jardim Triângulo, Jardim Califórnia, Vila Santos, Vila Aurora, Vila Beneditina, vila Vicentina, Formosa Village.	50.72	95.10	126.80	158.50	190.20	31.70
4ª Zona						
- Chácara Abreu, Chácara Eunice, Chácara Setor Sul, Chacara Rifania, Parque da Colina, Setor Norte, Setor Nordeste, Parque Laranjeira, Parque Dom Bosco	25.36	47.55	63.40	79.25	95.10	15.85
5ª Zona						
- Parque São Francisco de Assis da BR 020 até Lagoa Feia, Parque Laguna, Setor Bela Vista, Norte Paranã, Bairro Rosa Maria, parque Serrano, Parque Lago	19.02	31.70	44.38	55.47	66.57	11.09